



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
Monografia

ANA LUÍZA PESSANHA RIBEIRO

**DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS:
ANÁLISE DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL
PELOS REFUGIADOS VENEZUELANOS DE 2016 ATÉ 2022**

BRASÍLIA – DF
2023

ANA LUÍZA PESSANHA RIBEIRO

**DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS:
ANÁLISE DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL
PELOS REFUGIADOS VENEZUELANOS DE 2016 ATÉ 2022**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade de Brasília como pré-requisito para a obtenção
do Título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro
de Farias

**BRASÍLIA – DF
2023**

ANA LUÍZA PESSANHA RIBEIRO

**DIREITO AO TRABALHO PARA REFUGIADOS:
ANÁLISE DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO NACIONAL
PELOS REFUGIADOS VENEZUELANOS DE 2016 ATÉ 2022**

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Orientadora

Professora Doutora Carolina de Abreu Batista Claro
Examinadora

Professora Doutora Érica Fernandes Teixeira
Examinadora

BRASÍLIA – DF
2023

RIBEIRO, Ana Luíza Pessanha

Direito ao trabalho para refugiados: análise do acesso ao mercado de trabalho nacional pelos refugiados venezuelanos de 2016 até 2022. / Ana Luíza Pessanha Ribeiro. – Brasília, 2023.
73 f.

Monografia (Trabalho de conclusão do curso de Direito)
– Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2023.

Orientadora: Professora Doutora Inez Lopes Matos
Carneiro de Farias.

1. Refugiados 2. Direitos dos refugiados 3. Chegada dos
refugiados venezuelanos 4. Acesso ao mercado de trabalho
nacional
I. Evolução legislativa I. Dados do Ministério da Justiça

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me incentivam e acreditam em mim antes mesmo que eu o faça.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me ajudar em cada conquista e me guiar em caminhos nunca imaginados, que se tornaram melhores do que poderia ter planejado.

À minha orientadora, por todos os ensinamentos e pela paciência.

Aos meus pais, que são a minha base para absolutamente tudo e que sempre me motivam a perseguir meus sonhos e a ser feliz.

Aos meus avós, que sempre torcem por mim e me mostram que todo feito deve ser celebrado.

Ao meu namorado, por me ajudar a manter o foco, me ouvir, me acalmar e estar sempre ao meu lado.

Às minhas amigas, por me acompanharem em cada etapa.

EPÍGRAFE

“O Brasil se torna o país possível e não o país desejado; possível, em especial, pela imigração documentada.” (BAENINGER, 2018, p. 136).

RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de analisar o acesso ao mercado de trabalho nacional pelos refugiados venezuelanos de 2016 até 2022. Por essa razão, buscaram-se a evolução histórica no ordenamento jurídico referente ao refúgio, o que inclui o estudo dos princípios e das obrigações dos refugiados, e os direitos dos refugiados, em especial o direito ao trabalho. Junto a isso, procura-se analisar o fenômeno do deslocamento de venezuelanos ao Brasil e como se dá o acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho nacional.

Palavras-chave: Refúgio. Venezuela. Direito de refugiados. Direito ao trabalho.

ABSTRACT

The present work aims to analyze Venezuelan refugee's access to the Brazilian labor market from 2016 until 2022. For that matter, the research begins with a historical evolution on the legal framework regarding refuge, which includes the study of refugees' principles and obligations, and refugees' rights, especially labor rights. Besides, it looks into analyzing the phenomenon of Venezuelan s displacement to Brazil and how these people access the Brazilian labor market.

Keywords: Refugee. Venezuela. Refugee's rights. Labor rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DO REFÚGIO.....	13
2.1	Da evolução histórica no ordenamento jurídico referente ao refúgio.....	14
2.1.1	Dos princípios e das obrigações dos refugiados no Brasil.....	24
3	DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS.....	26
3.1	Do direito ao trabalho e dos demais direitos.....	27
4	DA CHEGADA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS A PARTIR DE 2015 – QUARTA CORRENTE MIGRATÓRIA.....	39
4.1	Dos dados do Ministério da Justiça.....	41
4.1.1	Da distribuição de refugiados venezuelanos pelo território nacional.....	51
5	DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO PELOS REFUGIADOS... 	52
5.1	Da política de acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados.....	53
5.1.1	Do acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022.....	57
6	CONCLUSÃO.....	60
	REFERÊNCIAS.....	62

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Solicitações de refúgio pelos venezuelanos de 2010 a 2016.....	41
Figura 2 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2016.....	42
Figura 3 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2017.....	42
Figura 4 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2018.....	43
Figura 5 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2019.....	45
Figura 6 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2019.....	45
Figura 7 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2020.....	46
Figura 8 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2020.....	47
Figura 9 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2021.....	48
Figura 10 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2021.....	48
Figura 11 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2022.....	49
Figura 12 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2022.....	50
Figura 13 – Solicitações de refúgio por venezuelanos pelo território brasileiro em 2018.....	52
Figura 14 – Gráfico acerca da quantidade da emissão de CTPS de acordo com o status migratório.....	55
Figura 15 – Adaptação de brasileiros e venezuelanos a funções com menores exigências.....	58
Figura 16 – Acesso dos venezuelanos ao Programa Bolsa Família.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPU	Defensoria Pública da União
eSocial	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCs	Organizações da Sociedade Civil
RNE	Registro Nacional de Estrangeiro
RNM	Registro Nacional Migratório
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é caracterizada pela globalização e pela facilidade de locomoção entre territórios. Esses aspectos, assim como o grande número de conflitos políticos e guerras existentes, fizeram com que muitas pessoas se deslocassem para o Brasil em busca de refúgio.

Nos últimos anos, os indivíduos que buscaram auxílio no País eram, em sua maioria, haitianos. No entanto, a busca por refúgio por cidadãos venezuelanos tem aumentado desde 2016, conforme os indicadores “Refúgio em Números” do Ministério da Justiça e Segurança Pública, haja vista a situação política e econômica vivenciada naquele Estado. Assim, muitos cidadãos atravessaram a fronteira em busca de melhores condições de vida, o que, muitas vezes, é associado à procura de oportunidades no mercado de trabalho.

A realização do presente estudo justifica-se pela existência de textos no ordenamento jurídico brasileiro que tratam, especificamente, da condição de refugiado. Outro fator motivador da análise foi o aumento da vinda de venezuelanos ao Brasil, a partir de 2016, em busca de auxílio e novas oportunidades de trabalho.

Com base nisso, inicialmente, ao se observar o texto legal a fim de se obter uma definição, foi utilizado o método dedutivo. Junto a isso, com relação ao acesso ao mercado de trabalho brasileiro por parte dos refugiados venezuelanos, foi feita uma análise de fontes secundárias quantitativas, visto que a maioria dos dados foi obtida por meio da plataforma do Ministério da Justiça e Segurança Pública denominada “Refúgio em Números”¹. Foi igualmente aplicado o método estruturalista, visto que a investigação feita no ordenamento jurídico e nos textos que tratam do assunto, os quais estão presentes em plataformas virtuais, abrangeu os âmbitos concreto e abstrato.

Destarte, este trabalho tem como interesse averiguar a condição de refugiado, a partir da análise da evolução no Direito, e o acesso ao mercado de trabalho brasileiro por venezuelanos pertencentes a essa classe que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022. Por isso, foi elaborada uma divisão em capítulos, os quais contêm subtítulos.

Inicialmente, no capítulo “Do refúgio” serão demonstrados os requisitos para que um indivíduo possa ser classificado como refugiado. Dessa forma, a partir da evolução histórica do ordenamento jurídico referente ao refúgio, será expressa a definição legal de refugiado, bem como suas obrigações e os princípios dos quais são detentores no Brasil.

¹ REFÚGIO, 2023.

Em seguida, na seção denominada “Dos direitos dos refugiados” serão apontados quais os direitos assegurados a esses indivíduos. A partir disso, será averiguado o direito ao trabalho.

Posteriormente, na parte “Da chegada dos refugiados venezuelanos a partir de 2015 – quarta corrente migratória”, serão apresentados dados do Ministério da Justiça a fim de demonstrar o aumento da chegada de cidadãos desse país no território brasileiro a partir de 2016 até 2022. Além disso, será igualmente evidenciado como se dá a distribuição dos refugiados vindos da Venezuela pelo solo nacional.

No capítulo seguinte, intitulado “Do acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados”, serão utilizadas mais informações do Ministério da Justiça junto às demais referências bibliográficas. Assim, será possível constatar como deve ser feito o acesso ao mercado de trabalho brasileiro pelos refugiados e de que forma esse direito está sendo adquirido pelos venezuelanos que chegaram no País de 2016 até 2022 em busca de auxílio.

Por fim, será obtida uma conclusão sobre o tema. Com isso, será possível verificar se há, de fato, uma definição legal de “refugiado”; se existem direitos, deveres e princípios referentes aos refugiados; se houve uma estratégia de distribuição dos refugiados venezuelanos pelo território nacional; se há alguma garantia especial no ordenamento jurídico brasileiro para facilitar o acesso ao mercado de trabalho nacional pelos refugiados venezuelanos; e se há fatores que dificultam a entrada dos indivíduos pertencentes a esse grupo ao campo empregatício.

2 DO REFÚGIO

Com o aumento do número de pessoas que se deslocavam de seus locais de residência em busca de refúgio, em especial devido ao cenário geopolítico presenciado durante e após as duas guerras mundiais, o tema estudado já era discutido nos âmbitos político e legal desde o século passado. Por isso, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)², o órgão responsável por garantir os direitos dos refugiados em diferentes países.

Assim, o Brasil apresenta um histórico de acolhimento de pessoas provenientes de países africanos, asiáticos e sul-americanos, sendo que, de 2010 a 2016, muitos haitianos vieram ao território nacional em busca de refúgio³. Destaca-se que, na maioria dos casos, os homens

² ACNUR, 2020a.

³ BRASIL, 2016a.

apresentam solicitações de refúgio para que, posteriormente, suas esposas e companheiras possam realizar pedidos de reunião familiar ou reassentamento⁴.

Na atualidade, muitos países desenvolvidos limitaram a recepção de refugiados e, conseqüentemente, o acesso desses ao mercado de trabalho. Com isso, os cidadãos em deslocamento tiveram que recorrer às nações com renda mais baixa⁵. Ou seja, “[o] Brasil se torna o país possível e não o país desejado; possível, em especial, pela imigração documentada.” (BAENINGER, 2018, p. 136).

Com a intensificação do fluxo migratório global no século XXI, a temática do refúgio ganhou destaque, novamente, a partir da década de 2010, em diferentes situações no âmbito internacional. No entanto, esse fenômeno foi frequentemente confundido com outros aspectos migratórios, como o asilo⁶. Assim, no primeiro momento, o presente trabalho irá demonstrar quem está inserido na condição de refugiado a partir do avanço normativo e quais os deveres e princípios referentes a esse grupo.

2.1 Da evolução histórica no ordenamento jurídico referente ao refúgio

Apesar da abrangência do refúgio e do asilo sob a mesma vertente jurídica, há uma corrente doutrinária que defende que os institutos são distintos. Não obstante, o próprio ACNUR (2007) já expressou sua postura em perceber os conceitos como semelhantes e complementares, dado que, apesar de o asilo ser mais amplo que o refúgio, ambos buscam resguardar cidadãos perseguidos por seus países de residência ou nacionalidade.

Destaca-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados⁷ também apresentou que o asilo político abrange os asilos territorial e diplomático. Esses são constatados, respectivamente, quando a pessoa se encontra no território de um terceiro Estado ou em legações diplomáticas desse.

Na América Latina, devido às fortes instabilidades políticas, o fenômeno do asilo passou a ser positivado, em 23 de janeiro de 1889, por meio do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideo. Nesse é previsto, no artigo 16, que “[o] asilo é inviolável para os perseguidos por delitos políticos, mas a Nação de refúgio tem o dever de impedir que os asilados realizem

⁴ ACNUR, 2019a.

⁵ ACNUR, 2020a.

⁶ HADDAD TEIXEIRA; ZACKSESKI, 2017.

⁷ ACNUR, 2007.

em seu território atos que ponham em perigo a paz pública da Nação contra a qual tenham delinqüido” (TRATADO, 1889; tradução nossa).

Em 1929, por meio do Decreto nº 18.956, de 22 de outubro, foi promulgada, dentre outras convenções admitidas pela Sexta Conferência Internacional Americana, a Convenção sobre o Asilo. Nesse texto está expresso no artigo 1º quem não pode obter asilo e quais os procedimentos a serem seguidos caso o consigam:

Artigo 1º

Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas acusadas ou condenadas por delitos comuns nem a desertores de terra e mar.

As pessoas acusadas ou condenadas por delitos comuns, que se refugiarem em algum dos lugares indicados no parágrafo precedente deverão ser entregues tão logo como o requiera o governo local.

Se ditas pessoas se refugiarem em território estrangeiro a entrega se efetuará mediante extradição, e só em casos y na forma que estabeleçam os respectivos Tratados e Convenções ou a Constituição e leis do país de refúgio. (BRASIL, 1929).

Em seguida, com o Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937, foi promulgada a Convenção sobre Asilo Político, derivada da Sétima Conferência Internacional Americana ocorrida em dezembro de 1933 em Montevideo. Nessa, a redação de sua antecessora foi alterada para a seguinte previsão:

Artigo 1

O artigo 1 da Convenção de Havana sobre Direito de Asilo, de 20 de fevereiro de 1928, é substituído pelo seguinte: “Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, aos inculcados do delitos comuns que se acharem devidamente processados ou tiverem sido condenados por tribunais ordinarios, assim como aos desertores de terra e mar.

“As pessoas mencionadas no parágrafo precedente que se refugiarem em qualquer dos lugares nele especificados, deverão ser entregues logo que o requiera o Govêrno local.” (BRASIL, 1937)

No âmbito global, devido ao frequente deslocamento e acolhimento de refugiados na primeira metade do século XX, foi constatada a necessidade de positivar o assunto para que houvesse um maior amparo a essas pessoas. Desse modo, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1943 a partir de deliberação pela Assembleia Geral da ONU, a qual positivou o “direito de asilo” *latu sensu*, que inclui os temas do refúgio e do asilo diplomático

e territorial, e garantiu que indivíduos perseguidos em seus países pudessem pedir auxílio a outros Estados, sendo que estes não teriam o dever de oferecer ajuda⁸.

Em junho de 1947, uma segunda edição da Declaração foi desenvolvida, com a relatoria de René Cassin, e, por isso, ficou conhecida como versão Cassin⁹. Nessa, não foram constatadas mudanças, visto que os Estados não desejavam a obrigação de conceder asilo ou refúgio por acreditarem que isso lhes prejudicaria financeiramente¹⁰.

Cinco meses depois, em novembro de 1947, com a redação da Declaração elaborada pela Comissão de Direitos Humanos, o direito ao asilo passou a ser individual¹¹. No entanto, os Estados seguiam sem a exigência de acolher as solicitações, dado que o artigo 14 determinava que os indivíduos perseguidos poderiam buscar refúgio nos Estados que estivessem determinados a dar-lhes asilo¹².

Em dezembro do mesmo ano, foi feita a versão de Genebra¹³. Essa, apesar de assegurar que aqueles que buscassem auxílio seriam amparados, restringiu os indivíduos que seriam detentores do direito de asilo ao excluir, em seu artigo 11, os criminosos e os que cometessem atos que contradissem os pilares nas Nações Unidas¹⁴.

Em abril de 1948, com a IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Essa estipula, em seu artigo XXVII, que “[t]oda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.” (SENADO FEDERAL, 2013 - 2014).

Em junho, foi elaborada a edição da Declaração Universal dos Direitos do Homem de Lake Success, a qual manteve a ideia presente em sua antecessora imediata sobre a exclusão de um determinado grupo¹⁵. No entanto, foi removido o direito de ter o asilo concedido¹⁶.

⁸ ACNUR, 2007.

⁹ ACNUR, 2007.

¹⁰ ACNUR, 2007.

¹¹ ACNUR, 2007.

¹² ACNUR, 2007.

¹³ ACNUR, 2007.

¹⁴ ACNUR, 2007.

¹⁵ ACNUR, 2007.

¹⁶ ACNUR, 2007.

Seis meses após, em dezembro de 1948, houve uma nova modificação no texto¹⁷. Nessa, tornou-se evidente a perda do direito de ter o asilo concedido, pois, além de não falar no assunto, menciona somente o benefício de perseguir e usufruir do asilo¹⁸.

Essa última previsão se encontra até hoje no artigo 14 da versão final da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No entanto, a redação, apesar de ter os mesmos ideais, foi elaborada de forma distinta:

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (DECLARAÇÃO, 1948).

Ao final da Segunda Guerra Mundial, a ONU elaborou um documento que, além de amparar as pessoas a fim de que elas não fossem mais perseguidas por seus aspectos físicos, suas crenças, suas nacionalidades ou por qualquer outro fator, apresentou um conceito de refugiado¹⁹. Essa Convenção de 1951, que apresenta a mesma ideia do Estatuto do ACNUR, de 1950, tornou o Brasil um precursor no Cone Sul²⁰ ao ser assinada pelo País em 15 de julho de 1952 e ratificada²¹ em 15 de novembro de 1960. Esta Convenção, que continha cláusulas temporal e geográfica, estipulava que:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

[...]

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951).

¹⁷ ACNUR, 2007.

¹⁸ ACNUR, 2007.

¹⁹ MATOS, 2018.

²⁰ ACNUR, 2020a.

²¹ BRASIL, 1961.

Em 1957, com o Decreto Legislativo nº 13, foi admitida a Convenção sobre Asilo Diplomático, elaborada na Décima Conferência Interamericana. Essa previa expressamente, em seu artigo II, que nenhum Estado tinha a obrigação de autorizar o asilo ou de declarar o motivo de negá-lo.

Junto a isso, o texto legal citado no parágrafo anterior também previa que o asilo, que somente seria concedido em caso de urgência, deveria ter a duração estritamente necessária para que fosse garantida a segurança do indivíduo protegido. Assim, o artigo V expressou que:

Artigo V

O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo de vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja pôsto em segurança. (BRASIL, 1957).

Com relação à análise das situações de urgência, essa estava à cargo do Estado asilante. No entanto, o próprio Decreto Legislativo, nos artigos VI e VII, estipulava algumas hipóteses classificadas como urgentes, como a perseguição pelos detentores de poder ou por grupos que não sejam reprimidos pelas figuras de autoridade, ou o risco de vida ou de privação de liberdade por motivos políticos.

Realça-se que, devido ao fato de a Convenção de 1951 ter sido realizada com base nos eventos anteriores à 1º de janeiro desse ano, foi elaborado o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nesse, que detém o propósito de incluir na definição de “refugiado” os indivíduos que se encontram em outros países fora da Europa e em situações posteriores, está expresso que:

ARTIGO I

[...]

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ACNUR, 1967).

Ou seja, o conceito legal de refugiado abrange o fundado temor, a perseguição e a extraterritorialidade, que são definidos pelo ACNUR (2011) no “Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”. Assim, enquanto o primeiro elemento se vincula a aspectos individuais, o segundo está relacionado a atos discriminatórios

que geram intimidações, e o terceiro, que consiste na necessidade de o indivíduo que busca refúgio não se encontrar no país em que reside ou nasceu, se associa ao princípio da não-intervenção previsto no artigo 2.7 da Carta das Nações Unidas²², *in verbis*:

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

[...]

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (CARTA, 1945)

É igualmente importante que os solicitantes de refúgio possam receber a proteção e, portanto, não devem estar abrangidos nas hipóteses impeditivas da concessão do auxílio, como a realização de crimes comuns. Junto a isso, necessitam demonstrar que as situações geradoras dos três elementos citados acima não foram interrompidas. Assim, caso esses requisitos sejam cumpridos, os refugiados serão amparados por uma decisão declaratória²³.

Vale ressaltar que, com base no texto de 1948, foram redigidos muitos textos. Dentre esses, encontra-se a Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial de 14 de dezembro de 1967, a qual reforça, em seu artigo 1º, a previsão do artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴ e destaca que o direito de asilo, que não pode ser usufruído por indivíduos que tenham cometido determinados crimes, deve ser respeitado por todos os Estados.

Posteriormente, em 1972, foi publicado o Decreto nº 70.946, de 7 de agosto. Esse foi o responsável por promulgar o Protocolo de 1967 no Brasil, que passou a vigorar no território nacional desde então.

Em 1984, os países da América Latina elaboraram a Declaração de Cartagena²⁵. Essa, que visa reforçar a aplicação da Convenção de 1951, ampliou o conceito de “refugiado” ao prever que:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984).

²² ACNUR, 2007.

²³ ACNUR, 2007.

²⁴ DECLARAÇÃO, 1948.

²⁵ MARTINS, 2021.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi evidenciada a importância do asilo político *lato sensu* com a perspectiva da preservação dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais. Isso se ampara no artigo 4º, II, segundo o qual “[a] República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos” (BRASIL, 1988).

Em dezembro de 1994, no décimo aniversário da Declaração de Cartagena, foi elaborada a Declaração de São José. Essa destacou a relevância do conceito de refugiado apresentado pela sua precursora, visto que ampliou a proteção internacional e o amparo conferido pelos países da América Latina às pessoas abrangidas pela definição.

A Convenção de 1951 passou a vigorar no País, de modo adaptado e atualizado, por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que ficou conhecida como Lei do Refúgio. Essa, ao ser analisada em todos os pedidos de refúgio do País, apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997b).

Ademais, a Lei nº 9.474/1997 estipula a extensão da condição de refugiado aos cônjuges e familiares que se subordinam, de modo econômico, àquele que obteve refúgio, e que estejam no território brasileiro. Em contraposição, a legislação determina, em seu artigo 3º, quais indivíduos não podem ser caracterizados como refugiados. Dentre esses, encontram-se os detentores de resguardo por outros organismos da ONU diferentes do ACNUR, os residentes do Brasil com benefícios e deveres associados aos brasileiros, as pessoas que tenham praticado os crimes definidos na redação legal, e os que forem culpados de ações adversas aos preceitos da Organização das Nações Unidas:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997b).

No ano seguinte, em 1998, foi estabelecido o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). Esse órgão, regulado pela Lei nº 9.474/1997, e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é encarregado, até os dias atuais, de analisar as solicitações de refúgio no Brasil²⁶.

Em 2009, por intermédio do Decreto nº 6.975, de 7 de outubro, foi promulgado o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), Bolívia e Chile. Esse, nos termos do artigo 1, estipulou o direito de residência aos Estados signatários a partir de apresentação de um meio de comprovar a nacionalidade.

Em 2012, com a Resolução Normativa nº 15, de 27 de julho, revogada pela Resolução Normativa nº 18, foram estabelecidas previsões acerca do protocolo ao solicitante de refúgio. Esse documento, consoante o artigo 1º, seria emitido pelo Departamento de Polícia Federal àquele que pedisse ajuda e ao seu grupo familiar que estivesse presente no País.

Destaca-se que a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, apresenta de que forma é feito o procedimento da solicitação de refúgio no Brasil²⁷. Nessa, que foi alterada pelas Resoluções nºs 23/2016, 26/2018, 28/2018, 29/2019, 31/2019 e 32/2020, estava expresso, no artigo 2º, §3º, revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, que o Protocolo que evidencia a realização do pedido concede ao solicitante o direito de ter uma carteira de trabalho:

Art. 2º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior. (Revogado pela Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019)

[...]

§3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo. (BRASIL, 2014b).

Com a Resolução Normativa nº 22, de 22 de outubro de 2015, que modificou a redação da Resolução Normativa nº 18 e foi alterada pela Resolução Normativa nº 24, de 28 de julho de 2017, foram instituídos os Formulários de Solicitação de Refúgio e de Interposição de Recurso. Assim, em seu artigo 3º, que mudou o artigo 14, § 2º, da Resolução Normativa nº 18, é possível constatar a viabilidade de, em quinze dias contados a partir da notificação, recorrer ao Ministro da Justiça da decisão que determina a perda da condição de refugiado.

²⁶ COMITÊ, [s.d.].

²⁷ TEIXEIRA, 2019.

Posteriormente, em 2016, foi publicada a Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016. Essa, que foi alterada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018, determinou os procedimentos a serem seguidos na obtenção de passaportes e na realização de viagens internacionais por solicitantes e detentores da condição de refugiado.

Apesar de haver, no âmbito nacional, a Lei nº 9.474/1997, que trata especificamente dos refugiados, foi elaborada a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que aborda, de modo amplo, da temática da migração. Essa expressa, em seu artigo 1º, os conceitos de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Junto a isso, em seu artigo 121, é evidenciado que, na sua aplicação em questões concernentes aos refugiados e aos solicitantes, devem ser observadas as previsões do Estatuto do Refugiado. Destaca-se que essas duas previsões legais asseguram o direito ao trabalho²⁸.

Em 28 de julho de 2017, na Resolução Normativa nº 24, responsável por alterar a Resolução Normativa nº 22, de 22 de outubro de 2015, foi dado um enfoque aos Formulários de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado, de Identificação de Familiares para Extensão dos efeitos da Condição de Refugiado, e para Interposição de Recurso. Com isso, conforme o artigo 1º, § 1º, o Termo de Solicitação de Refúgio, citado na Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, foi substituído pelo Formulário de Solicitação de Refúgio.

No mesmo ano, foi instituído o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o qual regulamenta a Lei de Migração citada acima. Esse traz, no artigo 1º, parágrafo único, VII, o conceito de refugiado como aquele que obteve resguardo pelo Estado brasileiro, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Em 2018, com o Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro, foram estabelecidas regras sobre a documentação concedida àqueles que solicitam refúgio. Ou seja, estipularam-se normas acerca da obtenção do Documento Provisório de Registro Nacional e dos efeitos desse.

Em seguida, devido ao aumento do número de venezuelanos que vinham ao Brasil em busca de refúgio, foi publicado o Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Nesse, por meio do artigo 1º, foi previsto que “[f]ica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.” (BRASIL, 2018b).

Ainda em 2018, foi publicada a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março, que foi alterada, posteriormente, pelas Portarias Interministeriais nºs 15, de 27 de agosto de 2018, e 2, de 15 de maio de 2019. Essa tratou da temática da autorização de residência a imigrantes

²⁸ ACNUR, 2020a.

advindos de países que fazem fronteira com o Brasil e que não detêm o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile em vigor. Com isso, os venezuelanos que vieram ao País em busca de auxílio passaram a ter a opção de serem classificados como “migrantes”, que é uma condição que, reconhecida pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Protocolo de CRNM ou Protocolo de Autorização de Residência, deriva de uma decisão livre do indivíduo se regularizada com essa autorização de residência²⁹.

Em 30 de outubro de 2018, com a Resolução Normativa nº 27, responsável por disciplinar o artigo 2º da Lei nº 9.474/1997, foi evidenciado a quem poderiam ser estendidos os efeitos da condição de refugiado. Destarte, o artigo 2º da Resolução traz um rol sobre o tema:

Art. 2º Os efeitos da condição de refugiado serão estendidos aos seguintes familiares, desde que se encontrem em território nacional:
 I - cônjuge ou companheiro(a);
 II - ascendentes e descendentes, de acordo com o Art. 1.591 do Código Civil;
 III - demais integrantes do grupo familiar na linha colateral até o quarto grau, de acordo com o Art. 1.592 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado; e
 IV - parentes por afinidade, conforme o Art. 1.595 do Código Civil, que dependam economicamente do refugiado. (BRASIL, 2018j).

Posteriormente, com a Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, foi determinado o uso do Sisconare como o sistema para processar os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado nos termos na Lei nº 9.474/1997. Desse modo, a solicitação de refúgio pode ser feita pela Polícia Federal por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do Sisconare³⁰. Junto a isso, o direito dos refugiados de possuírem uma carteira de trabalho foi mantido, no artigo 5º, com a previsão de validade passível de prorrogação em conformidade com o prazo do protocolo.

A seguir, em 4 de junho de 2020, foi elaborada a Resolução Normativa nº 32. Essa foi responsável por modificar a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, e por revogar as Resoluções Normativas nºs 22, de 22 de outubro de 2015, e 24, de 28 de julho de 2017. No entanto, foi mantida a possibilidade de recorrer, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e em quinze dias, da decisão sobre a perda da condição de refugiado.

Assim, o refúgio e o asilo tornaram-se essenciais na garantia da dignidade da pessoa humana, visto que ambos os institutos passaram a resguardar segurança e condições básicas de

²⁹ ACNUR, 2020a.

³⁰ ACNUR, 2020a.

vida aos solicitantes³¹. Por esse motivo, os refugiados passaram a ser amparados por princípios e dever obrigações, o que será analisado a seguir.

2.1.1 Dos princípios e das obrigações dos refugiados no Brasil

A Convenção de 1951, previamente mencionada, não só trouxe um importante conceito de “refugiado” como também apresentou princípios, deveres e direitos essenciais ao Direito Internacional dos indivíduos pertencentes ao grupo em análise³². Os últimos serão apresentados em seção própria, enquanto os dois primeiros serão analisados no decorrer do presente tópico.

Ao se averiguarem os princípios, cabe mencionar, em um primeiro momento, o da não-devolução. Esse, previsto no artigo 33 da Convenção de 1951, garante que as pessoas não sejam enviadas de forma contrária aos seus desejos a um local que possa colocá-las em risco de serem atormentadas ou de se tornarem vítimas de violência, com exceção dos casos em que essas constituam um risco à segurança do local e da população que as acolheu.

Cabe mencionar que esse princípio também se encontra previsto na Declaração de Cartagena de 1984. Nesse documento, é utilizada a expressão *non-refoulement* a fim de definir essa previsão, que é caracterizada como essencial no resguardo daqueles que buscam refúgio e é percebido como um imperativo e, portanto, um *jus cogens*, conforme a Quinta Conclusão do texto.

Devido a esse princípio, ao ter a condição de refugiado devidamente caracterizada, são suspensos os processos de extradição, bem como incide a proibição da expulsão³³. No entanto, o princípio em discussão é restrito, pois não incide sobre os indivíduos que ameaçam a segurança do país que os abrigou, então, caso seja iniciado um dos dois procedimentos, o refugiado terá o direito de ser auxiliado, gratuitamente, pela Defensoria Pública da União³⁴.

Destaca-se que essa ideia pode ser verificada no artigo 82, IX, da Lei nº 13.445/2017, o qual impede que os refugiados sejam extraditados. Junto a isso, a Lei nº 9.474/1997 prevê a ideia de impedimento e suspensão dos processos de extradição aos detentores de refúgio no Brasil entre os artigos 33 e 35.

Ademais, a não-devolução inclui a impossibilidade de trasladar os refugiados a territórios que, possivelmente, os destinarão a outros locais em que possam ser perseguidos³⁵.

³¹ ACNUR, 2007.

³² ACNUR, 2007.

³³ ACNUR, 2014.

³⁴ ACNUR, 2014.

³⁵ ACNUR, 2007.

Essa perspectiva foi mantida nos artigos 36 e 37 da Lei nº 9.474/1997, que vedam a expulsão dos refugiados registrados, salvo nos casos de risco à segurança nacional, bem como determinam que, caso um refugiado seja expulso, ele não necessariamente será encaminhado a um local que o persiga.

Outro princípio importante é o da não-discriminação. Esse, previsto no artigo 3º da Convenção, determina que as regras incidirão sobre os indivíduos protegidos sem separações quanto à raça, gênero, idade, sexualidade, condição socioeconômica, crença ou origem³⁶. Cabe realçar que o Brasil é caracterizado como um Estado laico. Portanto, a liberdade religiosa, garantida no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, é aplicada aos brasileiros e aos estrangeiros.

A ideia apresentada no parágrafo anterior se assemelha à previsão do artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, responsável por conceituar os crimes ocasionados por discriminações raciais ou de cor. Desse modo, o dispositivo determina, a partir da redação conferida pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que haverá punição aos atos criminosos derivados de preconceitos raciais, de cor, étnicos, religiosos ou xenofóbicos.

Existem, ainda, os princípios da solidariedade e da cooperação internacional, que são essenciais aos refugiados. Esses, que garantem uma repartição entre os países, amparada na justiça social, dos gastos derivados dos desafios enfrentados³⁷, estão previstos no preâmbulo da Convenção de 1951.

Outrossim, os refugiados são detentores do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa, que é fortemente assegurada pelo trabalho³⁸, é prevista no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do País.

Destaca-se que essa noção constitucional de dignidade apresenta dois âmbitos³⁹. De um lado, no aspecto individual, há um enfoque na esfera psicológica do ser humano⁴⁰. Em contrapartida, no escopo social, são observadas a interação da pessoa com a sociedade que a cerca e a preservação da ideia de igualdade⁴¹.

Como mencionado anteriormente, aqueles que são reconhecidos como refugiados têm algumas obrigações. Essas são, principalmente, se adequar ao ordenamento jurídico nacional e aos critérios de preservação da ordem pública, consoante o artigo 2º da Convenção de 1951.

³⁶ ACNUR, 2014.

³⁷ ACNUR, 2007.

³⁸ DINALI; RIBEIRO, 2013.

³⁹ DINALI; RIBEIRO, 2013.

⁴⁰ DINALI; RIBEIRO, 2013.

⁴¹ DINALI; RIBEIRO, 2013.

Destaca-se que a “Cartilha para refugiados no Brasil” do ACNUR (2014) apresenta um compilado com algumas outras obrigações intrínsecas àqueles que encontraram refúgio no Brasil. Dentre essas, encontram-se a necessidade de renovar o Registro Nacional Migratório (RNM), honrar instituições e cidadãos, indicar o endereço atualizado para a Polícia Federal e o CONARE, e pedir permissão a esse Comitê para se deslocar a outro país.

A partir do apresentado, foi constatado que os refugiados, além de se submeterem a diversos princípios, são detentores de deveres no Brasil. Junto a isso, esse grupo detém diferentes direitos, que serão apresentados em seguida.

3 DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS

Inicialmente, é relevante apontar que, de acordo com o “Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídios para elaboração de políticas.” (2019b), elaborado pelo ACNUR, uma fração dos refugiados brasileiros sequer sabe quais são seus direitos ou apenas os conhecem parcialmente⁴². Portanto, torna-se essencial explicitá-los.

A Convenção de 1951, em seu artigo 5º, é clara ao apontar que os direitos dos refugiados não se restringem aos previstos em seu texto. Junto a isso, a Lei nº 9.474/1997, reconhece, em seu artigo 5º, que os direitos e deveres dos refugiados no Brasil estão previstos na própria legislação, na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967.

Realça-se que, de acordo com o *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988, há igualdade formal entre os indivíduos, independentemente da nacionalidade, o que veda qualquer forma de discriminação. Assim, todos são detentores de direitos.

Portanto, a inclusão é um elemento predominante no presente estudo. Evidencia-se que, a fim de ampliar a concessão de direitos, os termos “refugiados”, “solicitantes de refúgio” e “migrantes” são tratados de forma similar, sendo que apenas são separados entre si quando for necessário resguardar ainda mais algum elemento a um grupo específico⁴³.

Com base no apresentado, o presente estudo explicitará alguns desses benefícios concedidos aos refugiados. No entanto, será dado um enfoque ao direito ao trabalho, que se vincula a diversos outros na garantia de condições de subsistência.

⁴² ACNUR, 2019b.

⁴³ ACNUR, 2020a.

3.1 Do direito ao trabalho e dos demais direitos

Inicialmente, cabe destacar que, segundo o artigo 7º da Lei nº 9.474/1997, desde a entrada ao território brasileiro, o indivíduo nacional de outro país pode fazer um manifestar seu interesse em obter a condição de refugiado às autoridades situadas nas fronteiras responsáveis por assuntos migratórios, sendo que a pessoa não pode ser deportada ao local em que fique comprometida. No entanto, essa previsão não se aplica àqueles que ofereçam um risco à segurança nacional.

Vale ressaltar que o dispositivo mencionado se assemelha ao previsto no artigo 17 da legislação em análise. Nesse, é disposto que é aquele que se direciona ao Brasil a partir de outro país deve se direcionar à autoridade competente e informar que deseja pedir que sua condição de refugiado seja reconhecida.

Com relação ao exposto, é importante mencionar que todo o processo para que um indivíduo seja caracterizado como refugiado é dotado de urgência e gratuidade. Isso está em consonância com o artigo 47 da Lei nº 9.474/1997.

Em seguida, de acordo com o artigo 18 do referido texto legal, o qual é esclarecido na Portaria nº 1, de 25 de janeiro de 2018, o solicitante será notificado a fim de que apresente declarações, o que indicará o início do procedimento. Posteriormente, a autoridade competente comunicará o ACNUR, que poderá auxiliar no andamento do processo.

Destaca-se que o artigo 9º da Lei nº 9.474/1997 evidencia que, ao ouvir o indivíduo que manifestou sua vontade de obter refúgio no Brasil, a autoridade que tiver recebido o pedido elaborará um termo de declaração. Nesse, devem estar presentes o contexto da entrada no País e os motivos que causaram a partida do território de origem.

De acordo com instruções do ACNUR⁴⁴, em um primeiro momento, para solicitar o reconhecimento como refugiado, é necessário que aquele que se encontre no território brasileiro ou em uma região de fronteira⁴⁵ vá a uma unidade da Polícia Federal. Nessa, em consonância com o *caput* do artigo 4º da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, o indivíduo deve entregar, preenchido, o Termo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado. Com isso, em consonância com o parágrafo primeiro do citado dispositivo, após a obtenção das informações biométricas, será expedido o Protocolo de Solicitação de Refúgio, que é válido por um ano e pode ser renovado enquanto não há o resultado do processo⁴⁶.

⁴⁴ ACNUR, 2019a

⁴⁵ ACNUR, 2020a.

⁴⁶ ACNUR, 2019a.

Esse Protocolo, que consiste no primeiro documento conferido àqueles que pedem auxílio e que demonstra a regularidade de quem o detém no território nacional, viabiliza a emissão de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), a qual, de acordo com o artigo 5º, III, *c*, da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, terá uma validade que poderá ser prorrogada em conformidade com a do Protocolo. Isso está em consonância com a Lei nº 9.474/1997, segundo a qual esse protocolo autoriza que o Ministério do Trabalho e Emprego emita uma CTPS provisória, que viabiliza o exercício de atividades remuneradas. Destarte, como estipulado no artigo 21, § 1º:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.
§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.
[...] (BRASIL, 1997b).

Ademais, conforme determinado no artigo 2º do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018, a partir do Protocolo de Solicitação de Refúgio, será elaborado, sem onerosidade, o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório pela Polícia Federal.

Destaca-se que o Decreto nº 9.277/2018 também evidencia que, com a expedição do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, é assegurada a emissão da CTPS provisória. Assim, ao pontuar as consequências da obtenção da documentação de identificação, o artigo 3º, II, *a*, expressa que:

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos:
[...]
II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:
a) a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País; (BRASIL, 2018a).

Em seguida, consoante o artigo 26 da Lei nº 9.474/1997, o CONARE irá decidir, de forma declaratória, o resultado do pedido de refúgio, o que exige fundamentação da decisão. Com isso, conforme o artigo 28 da redação legal, caso seja concedido o auxílio, haverá o registro do indivíduo no Departamento de Polícia Federal para que assine um termo de responsabilidade e requisite um documento de identidade.

A partir do apresentado, torna-se permitida a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), antes denominada de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)⁴⁷. A fim de renovar esse documento de identificação, é necessário se dirigir, três meses antes do vencimento, a uma unidade da Polícia Federal⁴⁸. Junto a isso, é relevante pontuar que, desde o Protocolo de Solicitação de Refúgio, esse documento conterà um *QR Code*, o qual direcionará o leitor ao *site* da Polícia Federal a fim de que possa conferir as informações do detentor do título⁴⁹.

Em contrapartida, nos termos do artigo 29 do texto legislativo, se for negado o pedido, é relevante que a notificação ao solicitante seja fundamentada, sendo viável a elaboração de um recurso ao Ministério da Justiça, com o prazo de quinze dias. No entanto, mesmo no período em que é esperada a decisão final, o indivíduo segue com sua situação regular e mantém o direito de acessar o mercado de trabalho⁵⁰.

Vale destacar, ainda, que a Lei nº 9.474/1997 estipula que, desde a autorização da residência provisória, concedida entre o pedido de refúgio e a decisão da solicitação, o refugiado já poderá deter a carteira de trabalho de modo provisório. Isso está previsto no *caput* e no parágrafo primeiro do artigo 21, mencionados acima.

A CTPS é utilizada para atestar as atividades profissionais realizadas e, portanto, pode ser solicitada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) ou na Gerência Regional por qualquer pessoa maior de 14 anos, seja ela brasileira ou não, que resida regularmente no País e que esteja portando duas fotos 3x4, comprovante da residência⁵¹, um documento de identificação e, caso tenha seu *status* de refugiado reconhecido pelo CONARE, uma cópia da decisão⁵².

Ademais, a possibilidade de obtenção de uma carteira de trabalho se vincula diretamente a um direito essencial aos refugiados e que se encontra no centro da presente investigação, que é o de acesso ao trabalho. Esse, inclusive, já estava previsto no artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da seguinte forma:

ARTIGO XIV

Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

⁴⁷ ACNUR, 2019a.

⁴⁸ ACNUR, 2014.

⁴⁹ ACNUR, 2020a.

⁵⁰ ACNUR, 2019a.

⁵¹ INSTITUTO DECLATRA, 2015.

⁵² ACNUR, 2014.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, garanta-lhe um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família. (SENADO FEDERAL, 2013 – 2014).

A Convenção apresenta regras distintas acerca de profissões assalariadas, não assalariadas e liberais. As primeiras, de um lado, são asseguradas ao grupo de refugiados da mesma forma que aos cidadãos de um País. Ademais, as medidas de proteção ao mercado nacional que restringem a contratação de estrangeiros não serão impostas a esses indivíduos se estiverem dispensados desde que a Convenção entrou em vigor no Brasil ou se residirem há três anos no País, forem casados com um brasileiro ou forem pais de brasileiros:

Art. 17 - Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.
2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:
 - a) contar três anos da residência no país;
 - b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
 - c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração. (ACNUR, 1951).

Em segundo lugar, com relação às profissões não assalariadas no âmbito agrário, industrial, comercial, artesanal, e na instalação de firmas no comércio ou na indústria, os refugiados serão beneficiados dentro do possível. Além disso, esse grupo receberá o mesmo tratamento que os estrangeiros como um todo:

Art. 18 - Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais. (ACNUR, 1951).

Por fim, no que diz respeito às profissões liberais, será seguida a mesma lógica aplicada aos trabalhos não assalariados de que haverá um tratamento dentro dos limites viáveis e nos

moldes aplicados aos estrangeiros em geral. No entanto, além de não restringir a área do exercício profissional, o artigo 19 não fala somente dos refugiados que estejam em situação regular no território de um País Contratante, mas sim daqueles que residam, com as devidas autorizações, no Estado e que detenham diplomas admitidos nesse:

Art. 19 - Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis. (ACNUR, 1951).

Consoante René Dutra Teixeira (2019), o trabalho consiste em um direito das pessoas e em um dever do Estado, que deve garantir condições dignas. Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 explicita, em seu artigo 6º, que o trabalho, dentre outros, consiste em um direito social, como se verifica:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição de 1988 é clara, em seu artigo 170, VIII, ao posicionar a procura de um emprego como algo essencial para proporcionar a dignidade a partir da ordem econômica, nos parâmetros da apreciação laboral e da livre iniciativa. Com isso, é expresso que “[a] ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego” (BRASIL, 1988).

O texto constitucional também menciona a primazia trabalhista no *caput* do artigo 193 ao posicioná-la como fundamento da sociedade. Assim, a redação do citado dispositivo prevê que “[a]rt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” (BRASIL, 1988).

Em síntese, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, no artigo 5º, XIII, que não deve ser feita distinção entre brasileiros e estrangeiros que residem no País, de modo que ambos possam realizar livremente qualquer trabalho. Junto a isso, é feita a ressalva de que devem ser observadas as qualificações determinadas legalmente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 11 da Convenção nº 97, de 1949, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965⁵³ e que segue em vigor, a autoridade competente do País em que se encontre o refugiado deve ser a responsável para que esse encontre um emprego que seja conveniente e que não afete aos trabalhadores nacionais do local. Ademais, o Estado também deve auxiliar o detentor de refúgio enquanto esse espera a inserção ou mudança empregatícia:

Art. 11 — Se um trabalhador migrante que possuir a qualidade de refugiado ou de pessoa deslocada estiver em excesso em um emprego qualquer, em território de imigração onde haja entrado em conformidade com o art. 3 do presente anexo, a autoridade competente deste território deverá fazer todo o possível para permitir-lhe a obtenção de um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais, e deverá adotar disposições que garantam sua manutenção, enquanto aguarda colocação em emprego conveniente ou a sua fixação noutra local. (OIT, 1949).

Inclusive, o artigo 24 da Convenção de 1951 estabelece que as questões trabalhistas devidamente reguladas e a temática da previdência social devem incidir sobre os refugiados do mesmo modo que são aplicadas aos nacionais de um país. Junto a isso, é previsto que os direitos estipulados em acordos internacionais devem incidir sobre os refugiados, como se verifica:

Art. 24 - Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima

⁵³ OIT, 1949.

para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não contratantes. (ACNUR, 1951).

Assim, os refugiados também podem utilizar os serviços previdenciários. Ou seja, esse grupo é detentor do direito ao seguro-saúde e à contribuição à previdência social, por exemplo. De modo similar, a Convenção nº 118, de 1962, da OIT, ratificada pelo Brasil em 24 de março de 1968⁵⁴ e ainda em vigor, explicita a igualdade no tratamento previdenciário de nacionais e estrangeiros, sendo que estende os termos previstos aos detentores de refúgio, segundo o artigo 10.1, e aponta, em seu artigo 1, g, que entende como “refugiado” aquele indivíduo que se insere nas determinações da Convenção de 1951:

Art. 1 — Para os fins da presente convenção:

g) o termo ‘refugiado’ tem o significado a ele atribuído pelo art. 1 da Convenção de 28 de julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados;

Art. 10 — 1. As disposições da referida convenção serão aplicadas aos refugiados e aos apátridas sem condição de reciprocidade. (OIT, 1962).

Inclusive, de acordo com o estipulado no Tema 173 do Supremo Tribunal Federal (STF), os estrangeiros que residem no país têm direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)⁵⁵. Ou seja, esse auxílio, previsto no artigo 230, V, da Constituição Federal de 1988, incide sobre os refugiados que tenham residência no território nacional.

⁵⁴ OIT, 1962.

⁵⁵ BRASIL, 2017g.

Da mesma forma, os refugiados, assim como os brasileiros, podem se associar ao sindicato de sua categoria profissional. Esse direito encontra-se previsto no artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Salienta-se que, no Brasil, é vedado, constitucionalmente, o trabalho de menores de dezesseis anos, sendo que, se estiverem na condição de aprendiz, podem exercer a atividade a partir dos catorze anos. É igualmente impedido que menores de dezoito anos laborem em condições insalubres ou no turno da noite, de acordo com o exposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o Código Penal brasileiro criminaliza a redução à condição análoga à de escravo e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, respectivamente, nos *caputs* dos artigos 149 e 228. Este, de um lado, consiste na cooptação e facilitação de pessoas à prostituição ou aos demais modos de exploração sexual ou na vedação ou entrave para que deixe de realizar a atividade. Aquele, em contrapartida, se caracteriza pelo exercício laboral forçado ou pelas jornadas extensas com situações deteriorantes ou com delimitação de deslocamento em razão de dívida com o contratante.

Todavia, muitos indivíduos provenientes de outros países se encontram em empregos que apresentam condições análogas à escravidão⁵⁶. Ademais, são poucas as situações em que há o efetivo reconhecimento de certificados de ensino superior⁵⁷. Por isso, o estudo do tema em discussão torna-se relevante.

A fim de amparar os indivíduos que vêm ao Brasil em busca de auxílio, o ACNUR elaborou uma cartilha, que trata dos direitos trabalhistas dos refugiados no País, e um guia, que apresenta dados sobre trabalho às pessoas advindas das variadas condições. Nesses são explicados, por exemplo, a maneira em que se obtém a carteira de trabalho, como são os empregos no Brasil, quais são os direitos desses cidadãos e onde devem buscá-los.

Destaca-se que o acesso ao mercado de trabalho é um fator muito importante para que haja uma maior qualidade de vida dos refugiados e daqueles que pediram auxílio, mas ainda não tiveram suas solicitações analisadas. Isto é, esses indivíduos, que se submetem à discriminação e a situações socioeconômicas vulneráveis durante todo o processo, se deslocam em busca de melhores condições econômicas, sociais e psicológicas⁵⁸, que podem ser obtidas

⁵⁶ DINALI; RIBEIRO, 2013.

⁵⁷ BIESFORF, 2017.

⁵⁸ MARTINS, 2021.

pelo trabalho e, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁵⁹, pelo acesso à residência e à saúde, dentre outros.

No que diz respeito à questão sanitária, todos os refugiados e solicitantes têm direito de serem atendidos pela rede pública de saúde brasileira ao portarem o cadastro de pessoa física (CPF), o protocolo provisório ou o RNE⁶⁰. Ademais, no escopo da moradia, de acordo com as Resoluções Normativas nºs 06, de 21 de agosto de 1997; 91, de 10 de novembro de 2010; 84, de 10 de fevereiro de 2009; 118, de 21 de outubro de 2015; e 13, de 12 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), é autorizado que seja requisitada, na Polícia Federal, a residência permanente no território nacional.

Essa solicitação pode ocorrer após quatro anos do reconhecimento da condição de refugiado, ou se exercer atividade profissional contratual em local situado no Brasil, ou se tiver qualificação reconhecida, ou se for empresário a partir de capital próprio que cumpra com os objetivos previstos na Resolução Normativa do CNIg relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro⁶¹. Destaca-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1º da Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997, será averiguado, pelo Ministério da Justiça, o comportamento e as possíveis condenações penais do estrangeiro.

Com base no exposto, é importante ressaltar que, de acordo com o ACNUR (2014), os refugiados e solicitantes, assim como os brasileiros, podem aceder programas de assistência social públicos, como Bolsa Família; Minha Casa, Minha Vida; dentre outros. Para isso, é necessário que se inscrevam no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)⁶². Esse direito à assistência encontra-se previsto no artigo 23 da Convenção de 1951.

Devem também ser estudados outros direitos conferidos aos refugiados pela Convenção de 1951, como a previsão do artigo 12. Neste, é estipulado que o estatuto pessoal do indivíduo que busca auxílio em outro Estado estará amparado pela legislação do país em que é domiciliado ou, subsidiariamente, residente. Junto a isso, o dispositivo em pauta assegura que os direitos adquiridos serão resguardados.

Ademais, a Convenção garantiu que as pessoas que entrem em um País irregularmente em busca de refúgio não serão penalmente punidas, desde que busquem as autoridades competentes o quanto antes a fim de explicar a situação. Esse direito, expresso no artigo 31 e

⁵⁹ ACNUR, 2020a.

⁶⁰ ACNUR, 2014.

⁶¹ ACNUR, 2014.

⁶² ACNUR, 2014.

que também veda a limitação excessiva à movimentação das pessoas que buscam ajuda, é assegurado nos casos em que os cidadãos tenham vindo do local em que são perseguidos.

De modo similar, o artigo 8º da Lei nº 9.474/1997 foi claro ao determinar que a entrada irregular no território brasileiro por um estrangeiro não impossibilita que seja realizada a solicitação de refúgio. Junto a isso, o artigo 10 do referido texto legal estipula que, com a apresentação do pedido, os procedimentos administrativos ou penais instaurados pela irregularidade na chegada ao País são suspensos e, posteriormente, caso a infração tenha ocorrido pelos fatores que geraram a concessão, arquivados.

O grupo em estudo é igualmente detentor do direito de viajar para outros países, nos quais não serão reconhecidos como estrangeiros, mas sim como imigrantes⁶³, e de transitar pelo território brasileiro. Destarte, os Estados que os acolham concederão documentos que os possibilitem realizar esses deslocamentos, porém devem ser priorizadas a segurança nacional e a ordem pública, conforme previsto no artigo 28 da Convenção de 1951.

A partir do apresentado, é importante mencionar que os refugiados, bem como os solicitantes, devem se atentar aos regramentos do CONARE no que se refere às viagens internacionais. Ao considerar que a maioria desses indivíduos vêm da Venezuela ao Brasil antes de alguns familiares a fim de enviar recursos financeiros ou alimentícios, cabe realçar que isso pode ser dificultado pelo deslocamento entre os países⁶⁴.

Destaca-se que a Lei nº 9.474/1997 assegura, similarmente, a entrega de documentos de viagem aos refugiados e àqueles que solicitam ajuda. Para isso, a legislação remete à Convenção de 1951 em seu artigo 6º, o qual também garante uma cédula de identidade que comprove a situação de refúgio e uma CTPS ao dispor que “[o] refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.” (BRASIL, 1997b).

Com relação à documentação, é destacado pelo ACNUR⁶⁵ que, como os refugiados são estrangeiros, não detêm o direito de votar e nem de prestar serviço militar no Brasil. Assim, esse grupo não será detentor do título de eleitor e do certificado de reservista.

Junto a isso, é indicado na “Cartilha para refugiados no Brasil”⁶⁶ que os refugiados podem obter o CPF. Destarte, é expresso que esse documento pode ser requisitado na Receita Federal, que irá disponibilizá-lo imediatamente após a apresentação de uma forma de

⁶³ ACNUR, 2014.

⁶⁴ ACNUR, 2020a.

⁶⁵ ACNUR, 2015.

⁶⁶ ACNUR, 2014.

identificação e o pagamento de uma taxa, acompanhados da documentação dos responsáveis legais, caso seja menor de idade. Com isso, é viabilizado o acesso às instituições financeiras, bem como à saúde, à educação, à previdência e à assistência públicas, consoante o artigo 3º, II, *b, c e e* do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

Com relação aos documentos de viagem, é preciso, em um primeiro momento, que o refugiado requisite uma autorização ao CONARE. A partir disso, é possível realizar um pedido de passaporte, que será restrito a um percurso de ida e volta ou a um tempo específico, perante a Polícia Federal, a qual tomará o documento de volta no retorno⁶⁷.

Cabe mencionar que os documentos concedidos aos estrangeiros regularizados que também são de titularidade dos brasileiros, como a CTPS, o CPF e a documentação de viagem, detêm a mesma validade para todos⁶⁸. Portanto, devem, necessariamente, ser admitidos nos âmbitos público e particular, sendo que, caso isso não ocorra, o indivíduo pode recorrer à Defensoria Pública da União, ao ACNUR ou às organizações da sociedade civil (OSCs)⁶⁹.

É igualmente importante mencionar que existe um incentivo, por parte de organizações da sociedade civil⁷⁰, organizações não governamentais (ONGs) e grupos religiosos⁷¹, na propositura de aulas gratuitas de português para esse grupo. Ademais, os refugiados e os solicitantes são titulares do direito de acesso à educação da rede pública nacional nos níveis básico, médio, superior e profissionalizante⁷², conforme o artigo 22 da Convenção de 1951.

Na verdade, muitos desses indivíduos já possuem formação completa, mas é possível que não detenham seu comprovante de escolaridade, visto que, por exemplo, podem tê-lo perdido no deslocamento ou, ainda, não terem tido tempo de buscá-lo ao deixarem seus lugares de origem. Nessas situações, como pontuado pelo ACNUR⁷³, que auxilia na revalidação de diplomas de ensino superior a partir de parcerias, os indivíduos, dotados de um documento que os identifique, como o CPF, o protocolo provisório ou o RNE⁷⁴, e que comprove onde residem, devem recorrer às Diretorias de Ensino de Escolas Estaduais localizadas na área em que se encontram a fim de serem auxiliados. Nesse âmbito, a Lei nº 9.474/1997 expõe, no artigo 44, que o reconhecimento de certificações deve ser facilitado, dado à vulnerabilidade do grupo.

⁶⁷ ACNUR, 2014.

⁶⁸ ACNUR, 2014

⁶⁹ ACNUR, 2014.

⁷⁰ ACNUR, 2014.

⁷¹ VIANA, 2020.

⁷² ACNUR, 2014.

⁷³ ACNUR, 2019a.

⁷⁴ ACNUR, 2014.

Vale ressaltar que uma dificuldade similar à apresentada no parágrafo anterior pode ser percebida na obtenção de documentos do país de origem. Por essa razão, a Lei nº 9.474/1997 também esclarece, em seu artigo 43, que essa tribulação deve ser considerada.

De modo similar, esse empecilho na obtenção de documentação do país de origem também é constatado na Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, a partir de redação conferida pela nº 15, de 27 de agosto de 2018. Essa entende, no artigo 2º, § 4º, que, nos casos em que for difícil obter a certidão de nascimento ou de casamento ou, ainda, a consular, se não apresentar a filiação da identificação ou do passaporte, esses podem ser dispensados no processo de solicitação de residência.

Outrossim, aqueles que são abrangidos pelo refúgio ou o solicitaram também podem obter assistência jurídica gratuita, assim como os cidadãos brasileiros⁷⁵. Esse apoio, que deriva da hipossuficiência da parte, é prestado pela Defensoria Pública.

Os refugiados regularizados são igualmente detentores do direito à reunião familiar. Assim, caso os parentes estejam no território nacional, esses podem ter a sua condição devidamente reconhecida⁷⁶. Essa previsão se encontra no artigo 2º da Lei nº 9.474/1997, segundo o qual “[o]s efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.” (BRASIL, 1997b).

Vale ressaltar que é viável a extensão desse direito aos familiares que estiverem em outro Estado. Por essa razão, o ACNUR (2014) esclarece que é possível recorrer ao CONARE a fim de que esse comunique a regularidade ao órgão consular brasileiro no país em que se encontrarem, o que viabiliza a emissão de documentos de viagem.

A fim de permitir o maior amparo aos refugiados, podem ser adotadas algumas medidas de segurança de longo prazo, as quais, dotadas de complementariedade, não apresentam ordem hierárquica⁷⁷. Esses são a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento.

Inicialmente, com relação à repatriação, essa deve estar abrangida pela voluntariedade e deve ser precedida de uma análise do lugar de destino pelo ACNUR⁷⁸. As exceções a isso são apenas nos casos em que as pessoas já não forem mais consideradas refugiadas e não puderem rejeitar o resguardo de seu país de origem, conforme o artigo 42 da Lei nº 9.474/1997.

⁷⁵ ACNUR, 2014.

⁷⁶ ACNUR, 2014.

⁷⁷ ACNUR, 2014.

⁷⁸ ACNUR, 2014.

Em seguida, no que diz respeito à integração local, é viável afirmar que essa ocorre com a efetiva detenção de direitos a partir da incorporação do indivíduo nos âmbitos educacional, trabalhista, sanitário, dentre outros, da sociedade⁷⁹. Ou seja, essa se dá quando há a convivência do refugiado com a sociedade do País que o acolheu, e vice-versa⁸⁰. Destaca-se, ainda, que, consoante os artigos 43 e 44 da Lei nº 9.474/1997, é sempre importante levar em conta a situação de refúgio.

Por fim, pode haver o reassentamento, que, dotado, preferencialmente, de voluntariedade, incide, segundo o ACNUR (2014), sobre os refugiados que estejam impossibilitados ou não desejem retornar ao local de que vieram, mas que se encontrem em alguma situação específica. Essas consistem em precisar de resguardo legal e físico que a nação que os acolhe não consiga prover; ou não lograr seguir outra solução durável; ou ser do sexo feminino ou menor de idade em situação de risco; ou ter resistido a condições violentas⁸¹. Destaca-se que essa medida se encontra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 9.474/1997.

Isso se aplica ao grupo de venezuelanos que se deslocou ao País em busca de refúgio desde 2016 e buscou inserção no mercado de trabalho nacional. Destarte, a situação desse país e o acesso ao mundo trabalhista serão melhor analisados a seguir.

4 DA CHEGADA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS A PARTIR DE 2015 – QUARTA CORRENTE MIGRATÓRIA

Conforme exposto por Elisandra Rodrigues Araújo de Ailán (2020), os venezuelanos que chegaram ao Brasil em busca de refúgio a partir de 2016 integram a quarta corrente migratória daquele país. Essa, que se iniciou em 2015, derivou da escassez de mantimentos, da instabilidade no cenário político com perseguição à oposição e aos cidadãos que não aceitavam o Governo, da falta de proteção nos aspectos social e jurídico, e do enfraquecimento dos preceitos constitucionais⁸². Por esse motivo, muitas pessoas pertencentes às classes média e baixa vieram ao território brasileiro em busca de melhores condições de vida, o que envolve a procura por um trabalho⁸³.

Em 2016, devido à instabilidade política e econômica ocorrida na Venezuela, houve um aumento no número de indivíduos originários desse país que se trasladaram ao Brasil, por meio

⁷⁹ ACNUR, 2014.

⁸⁰ MOREIRA, 2014.

⁸¹ ACNUR, 2014.

⁸² AILÁN, 2020.

⁸³ AILÁN, 2020.

da fronteira com o estado de Roraima. Com base nisso, em 2017, o País protocolou 17.865 solicitações de refúgio de venezuelanos⁸⁴.

Esse deslocamento ao território nacional ocorreu, em especial, devido ao processo histórico de limitações no acesso de imigrantes latino-americanos aos Estados Unidos da América e a diferentes países europeus⁸⁵. Assim, “O Brasil se torna o país possível e não o país desejado; possível, em especial, pela imigração documentada.” (BAENINGER, 2018, p. 136). Ou seja, inicialmente, o País ainda não é o local mais visado por refugiados.

Destaca-se, ainda, que houve uma mudança no contexto de chegada dos refugiados venezuelanos ao território nacional. Isto é, antes de 2016, esses se direcionavam ao País, em especial ao Rio de Janeiro e à São Paulo, utilizando transporte aéreo e com seus vistos de trabalho, a fim de ocuparem cargos mais elevados⁸⁶. No entanto, com a piora da situação na Venezuela em 2016, as pessoas da classe média e baixa passaram a atravessar a fronteira terrestre pelo estado de Roraima em busca de melhores oportunidades⁸⁷.

Em 21 de junho de 2018, com a Lei nº 13.684, foram apresentadas medidas assistenciais de caráter emergencial para o acolhimento dos indivíduos em vulnerabilidade devido à migração gerada por crise humanitária. Nesse texto legal, o artigo 3º, I e III, apresentou os conceitos de “situação de vulnerabilidade” e de “crise humanitária”, que se aplicam ao contexto da Venezuela e das pessoas desse país que vieram ao Brasil:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

[...]

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República. (BRASIL, 2018c).

A fim de auxiliar o maior número possível de pessoas, e para que não houvesse uma sobrecarga para o governo de Roraima, visto que consiste em um dos menores e mais pobres

⁸⁴ ACNUR, 2019a.

⁸⁵ BAENINGER, 2018.

⁸⁶ BAENINGER, 2018.

⁸⁷ BAENINGER, 2018.

estados do País⁸⁸, foi iniciada, em abril de 2018, a Operação Acolhida, nos termos da Medida Provisória 820, de 15 de fevereiro de 2018. Essa, realizada pelo Governo Federal em conjunto com o ACNUR, organizações da sociedade civil e outros setores da ONU⁸⁹, busca organizar a área fronteira, abrigar esses indivíduos e redistribuí-los, voluntariamente, entre outras cidades.

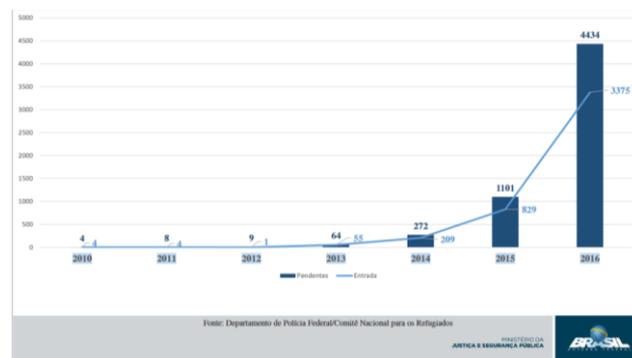
A seguir será analisado o avanço da chegada dos refugiados venezuelanos e como se deu a realocação desses pelo território nacional. Desse modo, inicialmente, serão apresentados dados do Ministério da Justiça e, posteriormente, será demonstrada como foi feita a distribuição desse grupo pelas cidades brasileiras a partir da Operação Acolhida.

4.1 Dos dados do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça é o responsável pela publicação do “Refúgio em Números”. Esse consiste em uma cartilha anual com dados acerca dos estrangeiros, sendo nacionais ou tendo residência habitual em outro país, que se deslocam ao território brasileiro a fim de serem reconhecidos como refugiados.

Na edição de 2016, ano de base para o presente trabalho em razão da piora na situação na Venezuela, foi registrado um crescimento nas solicitações de refúgio por pessoas advindas desse país, que alcançaram a marca de 33% dos pedidos⁹⁰. Assim, é relevante demonstrar o gráfico que evidencia o aumento da quantidade de venezuelanos que se deslocaram ao Brasil em busca de refúgio de 2010 a 2016, bem como o que explicita que os nacionais e residentes habituais da Venezuela foram os que mais buscaram refúgio em 2016⁹¹:

Figura 1 – Solicitações de refúgio pelos venezuelanos de 2010 a 2016



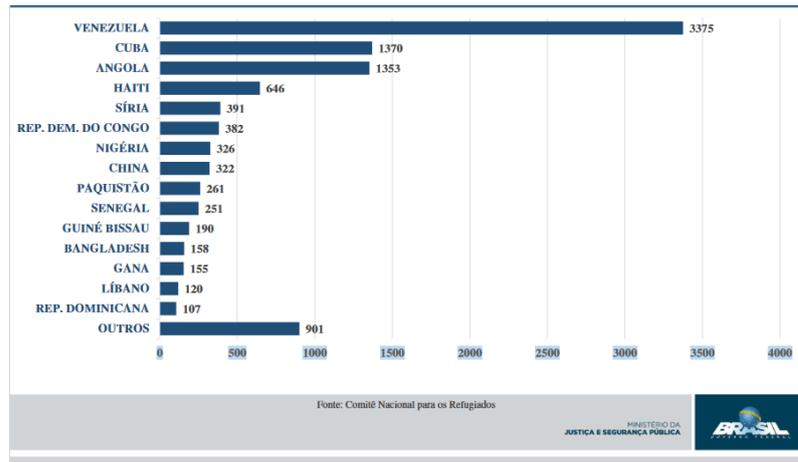
Fonte: BRASIL, 2016a.

⁸⁸ ACNUR, 2021.

⁸⁹ ACNUR, 2020b.

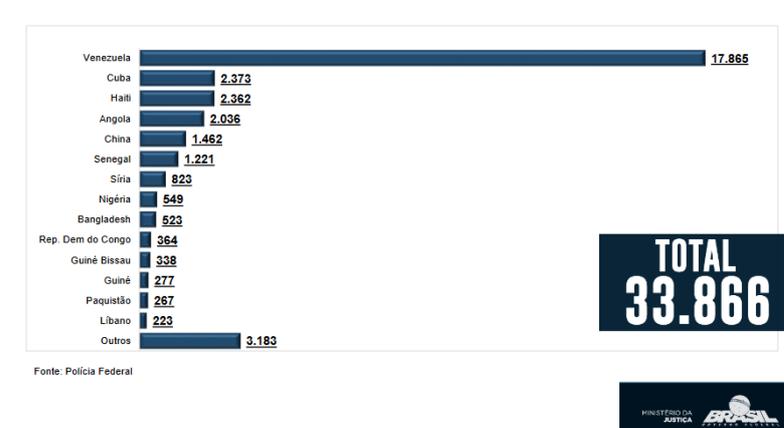
⁹⁰ BRASIL, 2016a.

⁹¹ BRASIL, 2016a.

Figura 2 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2016

Fonte: BRASIL, 2016a.

Em seguida, no exemplar de 2017, foi apontado que houve um aumento nas solicitações de refúgio pelos indivíduos que vinham do território venezuelano. Com isso, a quantidade foi de 3.375 em 2016⁹², conforme demonstrado, para 17.865 em 2017, como se vê no gráfico a seguir, o que representa 53% dos pedidos totais⁹³:

Figura 3 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2017

Fonte: BRASIL, 2017d.

Em seguida, na publicação de 2018, foi apontado que o número de solicitações de refúgio por cidadãos venezuelanos ou residentes habituais desse país cresceu para 61.681, o que representa 77% dos pedidos⁹⁴. Assim, a Venezuela manteve o primeiro lugar como o local

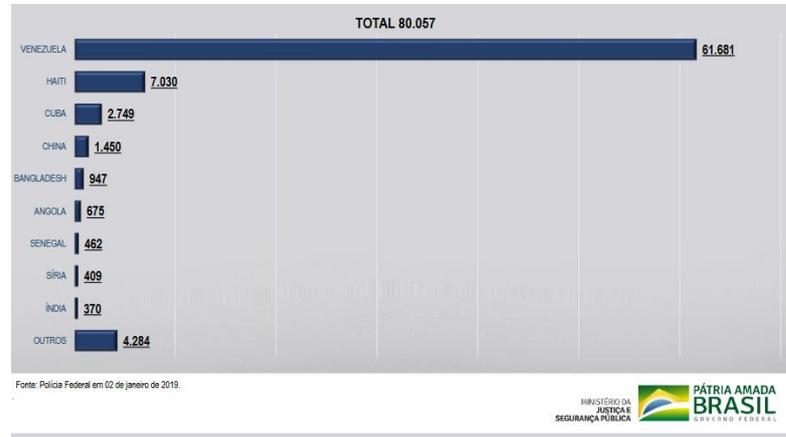
⁹² BRASIL, 2016a.

⁹³ BRASIL, 2017d.

⁹⁴ BRASIL, 2018e.

em que o maior número de nacionais e residentes habituais apresentou pedido de auxílio ao Brasil⁹⁵, como pode ser constatado no gráfico a seguir:

Figura 4 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2018



Fonte: BRASIL, 2018e.

Ademais, o arquivo expõe que, em razão de desistência ou da concessão da autorização de residência, foram extintos 2.120 processos de solicitação de refúgio feitos por pessoas advindas do território venezuelano, entre os 3.949 que foram objeto de extinção⁹⁶. Isso se amparou no artigo 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999⁹⁷, que determina que pode ser estabelecida a extinção, pelo órgão competente, quando o fim for atingido ou a decisão passar a ter um objeto impossível, inútil ou prejudicado por um evento posterior.

Junto a isso, segundo a cartilha, essa extinção também se respaldou no artigo 6º-B, da Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do Conare⁹⁸, acrescido pela Resolução Normativa nº 26, de 29 de março de 2018. De acordo com esse dispositivo, é viável que esse Comitê considere extintos, sem resolver o mérito, os processos em que haja pedido de refúgio dos indivíduos que adquiriram autorização de residência no território brasileiro, sendo que esses serão comunicados da decisão e da viabilidade de requerer a reconsideração, em 15 dias.

Vale destacar que a Resolução nº 18, de 30 de abril de 2014, do Conare, trata, no artigo 6º-A, acrescido pelas Resoluções Normativas nº 26, de 29 de março de 2018, nº 31, e 13 de novembro de 2019, e nº 28, de 20 de dezembro de 2019, do mesmo Comitê, de outras hipóteses de extinção dos processos de pedido de refúgio, sem resolução de mérito, mas pela Coordenação-Geral. Dentre essas, encontram-se o óbito do solicitante, o deslocamento para

⁹⁵ BRASIL, 2018e.

⁹⁶ BRASIL, 2018e.

⁹⁷ BRASIL, 2018e.

⁹⁸ BRASIL, 2018e.

fora do território nacional por dois anos, a obtenção da naturalidade brasileira, a realização de um novo pedido de reconhecimento como refugiado sem dados e fatos diferentes depois de ter tido a primeira requisição negada, a solicitação de desistência, a ausência de renovação do protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado depois de seis meses que tenha vencido, e a aquisição de autorização de residência.

No entanto, é importante mencionar a previsão do artigo 6º-C do texto legal em análise, adicionado pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019. De acordo com esse dispositivo, não é vedada a realização de um novo pedido de refúgio nos casos em que for extinto o processo sem a resolução do mérito.

Ainda de acordo com a publicação de 2018 do “Refúgio em Números”, foi verificado que o Conare arquivou 809 processos de refugiados que se deslocaram da Venezuela, entre os 2.165 que foram arquivados⁹⁹. Isso se baseou no artigo 6º, I e II, da Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016, do Conare¹⁰⁰, alterada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018, segundo o qual podem ser arquivados, pela Coordenação-Geral, sem análise do mérito, os processos em que tenha sido pedido refúgio se o indivíduo se deslocar para fora do Brasil sem informar o Comitê, ou se, mesmo comunicando a viagem, continue fora do território brasileiro por mais de noventa dias em um ano.

Cabe apresentar, ainda, que, consoante os documentos de 2016 a 2018, os nacionais venezuelanos e residentes habituais não se encontravam entre os que mais obtiveram reconhecimento da condição de refugiado. Isto é, em 2016, somente 14 foram reconhecidos¹⁰¹, ao passo que, em 2018, foram concedidos os pedidos a apenas 5¹⁰². Destaca-se que a cartilha de 2017¹⁰³ sequer indica quantos nacionais venezuelanos ou residentes habituais tiveram a condição de refugiado reconhecida no Brasil.

Na edição seguinte, referente ao ano de 2019 e publicada em 2020, foi explicitado que 53.713 nacionais venezuelanos ou residentes habituais desse país apresentaram pedido de reconhecimento da condição de refugiado no território brasileiro, o que, representando 65,1% do total, os manteve em primeiro lugar entre os solicitantes¹⁰⁴. Isso pode ser verificado na tabela a seguir:

⁹⁹ BRASIL, 2018e.

¹⁰⁰ BRASIL, 2018e.

¹⁰¹ BRASIL, 2016a.

¹⁰² BRASIL, 2018e.

¹⁰³ BRASIL, 2017d.

¹⁰⁴ BRASIL, 2020a.

Figura 5 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2019

País de nascimento	2019
Total	82.552
Venezuela	53.713
Haiti	16.610
Cuba	3.999
China	1.486
Bangladesh	738
Angola	603
Síria	429
Colômbia	381
Senegal	363
Nigéria	331
Índia	312
Marrocos	229
Guiné Bissau	205
Líbano	196
R.D. Congo	167
Paquistão	165
Gana	155
Outros	2.470

Fonte: BRASIL, 2020a.

Em 2019, a Venezuela foi o país com mais deferimentos do pedido de refúgio no Brasil¹⁰⁵. Assim, como demonstrado na tabela a seguir, 21.304 solicitações de indivíduos advindos do território venezuelano foram concedidas:

Figura 6 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2019

País	Número de processos
Total	21.304
Venezuela	20.902
Síria	255
Cuba	35
R.D. congo	31
Mauritânia	19
Estado da Palestina	10
Quênia	7
Paquistão	6
Camarões	4
Irã	4
Mali	4
Outros	27

Fonte: BRASIL, 2020a.

¹⁰⁵ BRASIL, 2020a.

Junto a isso, nesse ano a Venezuela passou a constar na tabela acerca da quantidade de indivíduos que obtiveram a extensão dos efeitos do refúgio. No entanto, somente 5 pessoas tiveram essa ampliação¹⁰⁶.

Ademais, em 2019 houve um aumento na quantidade de processos de solicitação de refúgio de nacionais venezuelanos ou residentes habituais que foram extintos e arquivados. Isto é, houve um crescimento das 2.120 extinções, em 2018¹⁰⁷, para 5.485, em 2019, e dos 809 arquivamentos, em 2018¹⁰⁸, para 1.739, em 2019¹⁰⁹.

Posteriormente, na publicação de 2021 referente ao ano de 2020, foi constatada uma queda na solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por parte das pessoas que vieram da Venezuela, mas, ainda assim, os nacionais e residentes desse país permaneceram em primeiro lugar entre os solicitantes. Como pode ser verificado na tabela a seguir, a quantidade foi de 53.713, em 2019¹¹⁰, para 17.385, em 2020¹¹¹:

Figura 7 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2020

Principais Países	Total
Total	28.899
VENEZUELA	17.385
HAITI	6.613
CUBA	1.347
CHINA	568
ANGOLA	359
BANGLADESH	329
NIGÉRIA	213
SENEGAL	209
COLÔMBIA	182
SÍRIA	129
OUTROS PAÍSES	1.565

Fonte: BRASIL, 2021b.

Apesar do apresentado, a cartilha aponta que houve um aumento no número de pedidos de refúgio, feitos por nacionais ou residentes habituais da Venezuela, que foram deferidos. Isto é, enquanto, em 2019¹¹², 21.304 solicitações foram concedidas, em 2020 houve 24.030 deferimentos¹¹³, como se vê na planilha a seguir:

¹⁰⁶ BRASIL, 2020a.

¹⁰⁷ BRASIL, 2018e.

¹⁰⁸ BRASIL, 2018e.

¹⁰⁹ BRASIL, 2020a.

¹¹⁰ BRASIL, 2020a.

¹¹¹ BRASIL, 2021b.

¹¹² BRASIL, 2020a.

¹¹³ BRASIL, 2021b.

Figura 8 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2020

País de nacionalidade ou de residência habitual	Número de processos
Total	24.880
VENEZUELA	24.030
SÍRIA	479
CUBA	114
IRAQUE	35
AFEGANISTÃO	28
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	28
MAURITÂNIA	27
PAQUISTÃO	23
TOGO	12
OUTROS	104

Fonte: BRASIL, 2021b.

Além disso, foi evidente o crescimento na quantidade de indivíduos advindos da Venezuela que adquiriu a extensão dos efeitos do refúgio. Isto é, 1.664 pessoas obtiveram esse alargamento¹¹⁴, em face às 5 de 2019¹¹⁵.

Ainda em 2020, com relação aos processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por estrangeiros que saíram da Venezuela em busca de auxílio, houve um crescimento do número de extinções, visto que a quantidade passou para 18.618¹¹⁶, o que é mais de três vezes maior que os 5.485 processos extintos em 2019¹¹⁷. No entanto, o número de arquivamentos se manteve quase estável, dado que houve uma variação de 1.739, em 2019¹¹⁸, para 1.880, em 2020¹¹⁹.

Em seguida, na edição de 2022, que traz dados de 2021, é expresso que a quantidade de solicitações de refúgio pelos nacionais venezuelanos ou residentes habituais voltou a aumentar. Assim, o número de pedidos se alterou para 22.856¹²⁰, que representa 78,5% do total dos pedidos no ano, como se vê na tabela a seguir:

¹¹⁴ BRASIL, 2021b.

¹¹⁵ BRASIL, 2020a.

¹¹⁶ BRASIL, 2021b.

¹¹⁷ BRASIL, 2020a.

¹¹⁸ BRASIL, 2020a.

¹¹⁹ BRASIL, 2021b.

¹²⁰ BRASIL, 2022.

Figura 9 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2021

Principais Países	Nº de solicitações
Total	29.107
VENEZUELA	22.856
ANGOLA	1.952
HAITI	794
CUBA	529
CHINA	345
GANA	307
BANGLADESH	257
NIGÉRIA	246
ÍNDIA	139
COLÔMBIA	138
PERU	128
LÍBANO	90
GUINÉ	84
SENEGAL	79
SÍRIA	71
CAMARÕES	57
MARROCOS	57
NEPAL	55
PAQUISTÃO	41
GUINÉ-BISSAU	39
OUTROS PAÍSES	843

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado.

Fonte: BRASIL, 2022.

Esse estudo também apontou que, em 2021, Cuba foi o país em que seus nacionais ou residentes habituais tiveram mais processos de solicitações deferidos no Brasil, visto que a Venezuela passou para o segundo lugar devido a uma redução significativa nas concessões¹²¹. Isto é, em um ano, o número de deferimentos aos solicitantes deste país passou de 24.030¹²² para 150¹²³, conforme se verifica na tabela a seguir:

Figura 10 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2021

País de nacionalidade ou de residência habitual	Número de processos
Total	769
CUBA	332
VENEZUELA	150
SÍRIA	49
IRAQUE	42
NICARÁGUA	20
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	17
PAQUISTÃO	16
ESTADO DA PALESTINA	11
CHINA	10
MAURITÂNIA	10
OUTROS	112

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE/MJSP), 2021.

Fonte: BRASIL, 2022.

¹²¹ BRASIL, 2022.

¹²² BRASIL, 2021b.

¹²³ BRASIL, 2022.

Todavia, no ano de 2021 houve o aumento do número de indivíduos advindos do território venezuelano que obtiveram a extensão dos efeitos do refúgio aumentou. Assim, a quantidade foi de 1.664, em 2020¹²⁴, para 2.227¹²⁵.

Outrossim, é demonstrado na cartilha que, em 2021, 8.579 processos de solicitantes que vieram da Venezuela foram extintos¹²⁶. Isso representa uma diminuição, com relação às 18.618 extinções de 2020¹²⁷. Todavia, ainda é uma quantia maior que as 5.485 de 2019¹²⁸.

No que diz respeito aos arquivamentos, o estudo realça que, ainda em 2021, 347 processos de pedido de refúgio feitos por nacionais venezuelanos ou residentes habituais foram arquivados¹²⁹. Ou seja, houve uma diminuição com relação aos 1.880 de 2020¹³⁰, sendo uma quantidade ainda menor que os 1.739 de 2019¹³¹.

Por fim, na edição mais recente, publicada em 2023 e concernente ao ano de 2022, é apontado um aumento notório nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por estrangeiros advindos do território venezuelano. Com isso, foram realizados 33.753 pedidos¹³², representando 67% do total de solicitações no ano, consoante a tabela a seguir:

Figura 11 – Solicitações de refúgio de acordo com o país em 2022

Principais Países	Nº de solicitações
TOTAL	50.355
VENEZUELA	33.753
CUBA	5.484
ANGOLA	3.418
COLÔMBIA	744
CHINA	512
NIGÉRIA	459
AFEGANISTÃO	405
PERU	403
LÍBANO	387
GUIANA	345
MARROCOS	326
IRÃ	246
GANÁ	212
PAQUISTÃO	212
HAITI	208
REPÚBLICA DOMINICANA	199
RÚSSIA	184
CAMARÕES	166
SURINAME	166
SENEGAL	158
OUTROS	2.368

Fonte: BRASIL. **Refúgio em números**, 2023.

¹²⁴ BRASIL, 2021b.

¹²⁵ BRASIL, 2022.

¹²⁶ BRASIL, 2022.

¹²⁷ BRASIL, 2021b.

¹²⁸ BRASIL, 2020a.

¹²⁹ BRASIL, 2022.

¹³⁰ BRASIL, 2021b.

¹³¹ BRASIL, 2020a.

¹³² BRASIL, 2023.

Além disso, a cartilha evidencia que houve um aumento significativo dos deferimentos dos processos de pedido de refúgio de nacionais venezuelanos ou residentes habituais. Com isso, em face aos 150 de 2021¹³³, foram deferidos 2.947 processos em 2022, sendo 1.518 de homens e 1.429 de mulheres¹³⁴, em conformidade com a tabela a seguir:

Figura 12 – Solicitações de refúgio deferidas de acordo com o país em 2022

País de nacionalidade ou residência habitual	Número de solicitações		
	Total	Sexo	
		Masculino	Feminino
TOTAL	4.081	2.346	1.735
VENEZUELA	2.947	1.518	1.429
CUBA	406	267	139
BURKINA FASO	120	110	10
AFEGANISTÃO	119	76	43
MALI	96	87	9
SÍRIA	71	52	9
ANGOLA	32	17	15
CAMARÕES	23	19	4
UCRÂNIA	23	13	10
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	18	13	5
OUTROS	226	174	52

Fonte: BRASIL. **Refúgio em números**, 2023.

No âmbito da extensão dos efeitos do refúgio àqueles que vieram da Venezuela, foi verificada uma redução. Com isso, a quantia foi dos 2.227, em 2021¹³⁵, para 1.567, em 2022¹³⁶

Com relação à extinção dos processos de solicitação de refúgio de pessoas que vieram da Venezuela, é apresentado no estudo que, em 2022, foram extintos 14.482, sendo 3.903 de homens e 3.630 de mulheres¹³⁷. Isso implica em um aumento sobre as 8.579 extinções realizadas em 2021¹³⁸. No entanto, ainda é um valor menor que as 18.618 de 2020¹³⁹.

Ao analisar os arquivamentos, a cartilha evidencia que foram arquivadas 1.720 solicitações de refúgio de nacionais venezuelanos ou residentes habituais em 2022, sendo 853 do sexo masculino e 805 do feminino¹⁴⁰. Ou seja, apesar de ser maior que os 347 arquivamentos de 2021¹⁴¹, é menor que os 1.880 de 2020¹⁴².

¹³³ BRASIL, 2022.

¹³⁴ BRASIL, 2023.

¹³⁵ BRASIL, 2022.

¹³⁶ BRASIL, 2023.

¹³⁷ BRASIL, 2023.

¹³⁸ BRASIL, 2022.

¹³⁹ BRASIL, 2021b.

¹⁴⁰ BRASIL, 2023.

¹⁴¹ BRASIL, 2022.

¹⁴² BRASIL, 2021b.

Portanto, de 2016 a 2022 houve, no geral, um aumento da quantidade de nacionais e residentes habituais que vieram da Venezuela ao Brasil, o que se relaciona diretamente à situação daquele país. Ocorre que, como a maioria dos indivíduos veio ao território brasileiro por meio da fronteira terrestre no estado de Roraima, foi preciso distribuí-los em diferentes cidades, o que ocorreu por intermédio da Operação Acolhida, a qual será melhor explicada a seguir.

4.1.1 Da distribuição de refugiados venezuelanos pelo território nacional

Em 2011, a Resolução Normativa nº 14, de 27 de dezembro de 2011, apresentou a temática do Programa de Reassentamento Brasileiro, o qual, em conformidade com o artigo 2º, seria de responsabilidade do Governo do País, do ACNUR e de organizações da sociedade civil específicas. No entanto, essa Resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019.

Conforme apresentado anteriormente, a Operação Acolhida foi essencial na distribuição dos refugiados venezuelanos pelo território nacional. Com o marco inicial desse programa, em abril de 2018, até dezembro de 2019 foi feita a realocação, de forma voluntária, de mais de 27.000 indivíduos integrantes desse grupo¹⁴³, sendo que, mesmo com a pandemia de COVID-19, da data de início da Operação até setembro de 2021, 60,7 mil venezuelanos foram interiorizados, voluntariamente, para mais de 730 municípios brasileiros¹⁴⁴.

Essa Operação, que visa proporcionar um suporte humanitário aos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil através do município de Pacaraima, na divisa da Venezuela com o estado de Roraima, apresenta um enfoque em três esferas¹⁴⁵. Essas consistem em ordenar a fronteira, acolher os indivíduos e interiorizá-los¹⁴⁶.

Desde a implementação do plano, houve um crescimento no reposicionamento dos nacionais da Venezuela que buscam refúgio. Vale mencionar que existem quatro espécies de redistribuição dotada de voluntariedade, que consistem no deslocamento dos abrigos de Roraima para outros em demais locais; na reunião familiar; no reencontro social; e na

¹⁴³ ACNUR, 2020b.

¹⁴⁴ ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA, 2021.

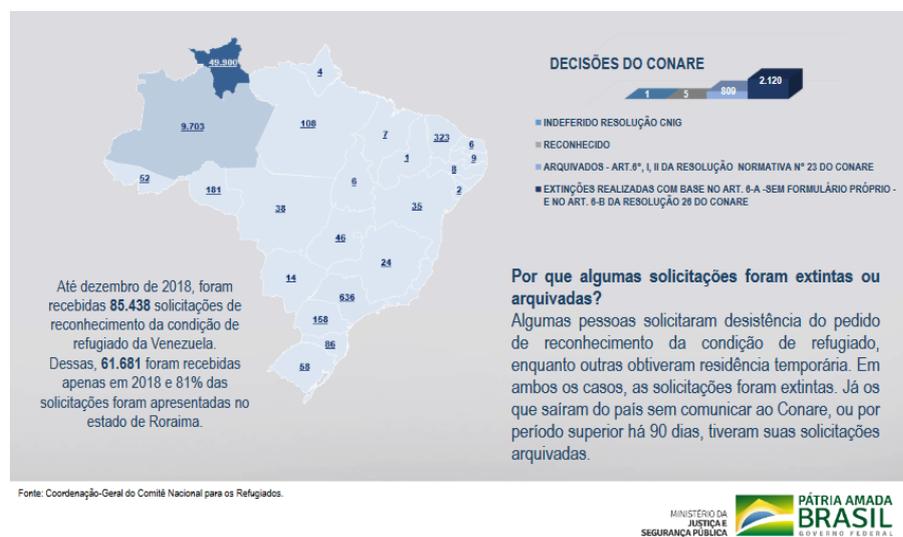
¹⁴⁵ AILÁN, 2020.

¹⁴⁶ AILÁN, 2020.

mobilidade pela certeza de ser detentor de uma vaga de emprego¹⁴⁷. Essas se associam à interiorização¹⁴⁸.

De acordo com a publicação do “Refúgio em Números” de 2018, das 61.681 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por nacionais venezuelanos e residentes habituais, 81% haviam sido feitos no estado de Roraima, que, conforme citado, consiste na principal entrada dos estrangeiros originários desse país ao Brasil¹⁴⁹. A divisão dos pedidos de refúgio pelo território brasileiro em 2018 pode ser verificada a seguir:

Figura 13 – Solicitações de refúgio por venezuelanos pelo território brasileiro em 2018



Fonte: BRASIL. **Refúgio em números**, 2018.

Em seguida, será estudado como se dá o acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos que chegaram no Brasil a partir de 2016. Junto a isso, será possível constatar a influência da distribuição desses indivíduos pelo território nacional na participação desses no mundo trabalhista brasileiro.

5 DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO PELOS REFUGIADOS

O acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados se torna um elemento essencial na adaptação ao país que os acolheu e na aquisição de melhores condições de vida. Desse modo, o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁵⁰ já reconheceu o ingresso no âmbito

¹⁴⁷ ACNUR, 2020b.

¹⁴⁸ AILÁN, 2020.

¹⁴⁹ BRASIL, 2018e.

¹⁵⁰ BRASIL, 2017c.

laboral como um alicerce para a obtenção de uma situação mais estável e autônoma, já que, por meio disso, é possível receber uma renda mensal que permita a abertura de conta bancária ou o aluguel de um imóvel no novo local em que se encontra.

Com isso, é importante compreender e divulgar a política de acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados, a fim de que esse grupo possa ter cada vez mais oportunidades e que os empregadores percebam que os procedimentos, que devem ser justos, são simples, o que se demonstrará a seguir. Em seguida, será verificado como se dá acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022.

5.1 Da política de acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados

Conforme mencionado previamente, os refugiados estão autorizados a, assim como os brasileiros, obter uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, e, dessa forma, acessar o mercado de trabalho de acordo com a legislação nacional. No entanto, em alguns casos, esse grupo se submete a situações degradantes, seja pela percepção dos empregadores de que essa classe se caracteriza como uma mão-de-obra barata, seja pelo desconhecimento dos direitos trabalhistas do País pelos empregados estrangeiros¹⁵¹ ou até de seus deveres¹⁵².

De acordo com um estudo realizado pelo ACNUR, em “Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil” (2019b), o número de refugiados desempregados no território nacional supera o de cidadãos brasileiros. Com isso, é destacada a relevância de integrar esse grupo ao mercado de trabalho, em especial devido à situação de vulnerabilidade em que se encontram.

Além disso, a pesquisa¹⁵³ apontou que alguns indivíduos que vieram ao País em busca de refúgio já se encontravam na posição de empregadores. No entanto, essa classe era composta pela minoria dos investigados, sendo que a maioria exercia atividade empresarial, enquanto um número igualmente significativo trabalhava de modo autônomo¹⁵⁴.

Em conjunto ao exposto, foi apontado no estudo¹⁵⁵ que a parte majoritária dos refugiados entrevistados não logrou revalidar os diplomas e nem aplicar suas qualificações profissionais no âmbito laboral¹⁵⁶, devido ao elevado custo, o que resulta no desvio de função

¹⁵¹ ACNUR, 2020a.

¹⁵² VIANA, 2020.

¹⁵³ ACNUR, 2019b.

¹⁵⁴ ACNUR, 2019b.

¹⁵⁵ ACNUR, 2019b.

¹⁵⁶ ACNUR, 2019b.

por diversos refugiados¹⁵⁷. No entanto, de acordo com André Rego Viana (2020), há também uma quantidade significativa de refugiados que não detêm capacitação profissional, o que é outro fator que dificulta o acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho nacional.

A perquirição realizada pelo ACNUR¹⁵⁸ também traz uma perspectiva importante acerca das maiores dificuldades enfrentadas pelos refugiados no âmbito do mercado laboral, que fazem com que muitos refugiados trabalhem de modo informal ou em condições análogas à escravidão¹⁵⁹. Dentre essas, encontram-se a falta de domínio da língua portuguesa para aqueles que não são provenientes de países lusófonos, bem como a escassez dos meios para buscar um trabalho, a ausência de documentação necessária, o racismo e o preconceito derivado do próprio fato de ser proveniente de outro Estado¹⁶⁰. De modo similar, a privação monetária e o desconhecimento dos procedimentos devidos consistem nas principais barreiras ao empreendimento com que se deparam os refugiados¹⁶¹.

Vale destacar que não há nenhum encargo extra ao patrão por contratar uma pessoa que se encontra no País por refúgio¹⁶². No entanto, devem ser seguidas as mesmas normas laborais que seriam aplicadas aos cidadãos do Brasil, conforme demonstrado anteriormente. Assim, caso seja constatada a submissão de um refugiado a alguma situação trabalhista vulnerável, é possível entrar em contato com as Defensorias Públicas da União (DPU) ou Estaduais, as Delegacias de Polícia Civil e Federal, os Sindicatos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Ministério Público do Trabalho (MPT)¹⁶³, por meio de canais específicos sobre o assunto¹⁶⁴, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Justiça do Trabalho¹⁶⁵.

Ademais, em algumas situações, os solicitantes de refúgio são preteridos em relação a outros grupos, como aqueles que detêm a condição de refugiado ou os demais imigrantes regularizados. Isso ocorre, pois algumas empresas não consideram o Protocolo de Solicitação de Refúgio um documento válido, sendo que, como explicitado, esse detém validade, viabiliza a emissão da CTPS e sujeita o seu detentor à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁶⁶.

É relevante que os contratantes reconheçam as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, em especial na comprovação de titulação. Isto é, pode ser que muitos desses

¹⁵⁷ VIANA, 2020.

¹⁵⁸ ACNUR, 2019b.

¹⁵⁹ VIANA, 2020.

¹⁶⁰ ANUR, 2019b.

¹⁶¹ ACNUR, 2019b.

¹⁶² ACNUR, 2015.

¹⁶³ ACNUR et al., 2019.

¹⁶⁴ ACNUR, 2020a.

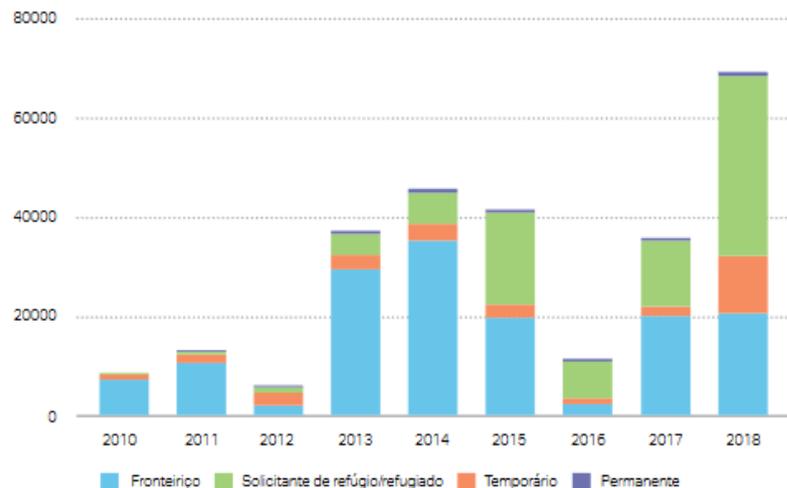
¹⁶⁵ INSTITUTO DECLATRA, 2015.

¹⁶⁶ ACNUR, 2020a.

indivíduos não tenham conseguido buscar seus diplomas em suas residências de origem, que os tenham perdido no deslocamento ao Brasil, que estejam com dificuldade em validá-los no território nacional pela demora no processo ou que apresentem períodos sem exercer atividade laboral pelas condições de seus países de origem¹⁶⁷. Com isso, o ACNUR (2020a) recomenda, em seu “Guia para a contratação de refugiados e solicitantes de refúgio”, que sejam aplicadas formas alternativas na seleção de candidatos a vagas disponíveis.

Vale ressaltar que esse mesmo documento evidencia o aumento na emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para refugiados e solicitantes em 2018, o que se vincula à expansão na chegada de venezuelanos em busca de refúgio desde 2016. Isso pode ser verificado no seguinte gráfico:

Figura 14 – Gráfico acerca da quantidade da emissão de CTPS de acordo com o status migratório



Fonte: ACNUR, 2020a.

É importante destacar que existem diversos benefícios na contratação de refugiados, os quais devem ser considerados pelas empresas, como a diversidade cultural e linguística. Assim, o ambiente de trabalho passa a ser dotado de indivíduos com diferentes origens, culturas e experiências, o que pode formar uma equipe com múltiplos conhecimentos, ajudar a firma no âmbito internacional¹⁶⁸, trazer diferentes visões para o local e enriquecer as trocas de ideias.

Outrossim, foi constatado pelo ACNUR (2019b), em seu “Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídios para elaboração de políticas”, que os refugiados, em geral, apresentam um elevado conhecimento de idiomas. Além disso, a pesquisa demonstra que, na

¹⁶⁷ ACNUR, 2020a.

¹⁶⁸ ACNUR, 2020a.

época, enquanto 15,7% da população brasileira havia concluído o Ensino Superior, 34,4% daqueles que estavam no País por refúgio detinham esse nível de educação. Ou seja, esses indivíduos podem influenciar positivamente as empresas.

Com relação à política de acesso ao mercado de trabalho, já que há igualdade, assegurada, constitucionalmente, entre brasileiros e refugiados, é preferencial que se aplique o regime CLT. Isso se baseia no fato de que esse consiste no modo mais seguro e simples, o que auxilia na compreensão e proporciona um maior amparo a essas pessoas que vieram a um novo país sem, muitas vezes, conhecer o idioma ou a legislação¹⁶⁹.

Junto a isso, os empregadores devem seguir o previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT). Assim, é importante que a CTPS seja assinada, o salário-mínimo seja seguido, as horas extras laboradas sejam pagas, as jornadas legais sejam obedecidas, dentre outros¹⁷⁰.

Outrossim, cabe destacar que o estabelecimento de uma relação contratual com refugiados requer uma documentação específica. Destarte, é indicado no “Guia para a contratação de refugiados e solicitantes de refúgio” (2020a) que a empresa deve solicitar ao empregado o Protocolo de Solicitação de Refúgio, o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou a CRNM, em conjunto com o CPF, a CTPS e uma comprovação de residência. Esse mesmo manual pontua que o Estado deve interferir na relação entre funcionários e empregadores derivadas das vagas trabalhistas. No entanto, como, às vezes, o assunto do refúgio não é tão difundido, as organizações da sociedade civil intervêm no processo a fim de auxiliar as partes e promover a integração dos refugiados¹⁷¹.

A partir da obtenção dos documentos citados acima, a firma pode registrar os empregados no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Essa plataforma estatal, elaborada pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, viabiliza que empregadores insiram dados de seus funcionários e informações referentes às situações presentes no ambiente de trabalho¹⁷².

De acordo com recomendações do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹⁷³, seria indicado que o Governo brasileiro efetuasse campanhas informando as empresas como se dá o processo de contratação de um refugiado, a fim de torná-lo mais conhecido e evidenciar que é,

¹⁶⁹ ACNUR, 2020a.

¹⁷⁰ ACNUR, 2015.

¹⁷¹ ACNUR, 2020a.

¹⁷² ACNUR, 2020a.

¹⁷³ BRASIL, 2017c.

de fato, algo simples. Junto a isso, é sugerido¹⁷⁴ que seja realizado um treinamento governamental nos locais de trabalho que passarem a contratar refugiados a fim de abordar temas como o respeito e a diversidade.

Ou seja, o processo de contratação de refugiados é tão simples quanto o de um brasileiro. No entanto, ainda deve ser ultrapassada a barreira do preconceito, bem como é necessário divulgar mais para as empresas e os indivíduos detentores de refúgios a simplicidade do procedimento e os direitos e deveres de cada um.

Na seção seguinte, será constatado como ocorre o acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022. Assim, será averiguado se as políticas de participação são observadas no que diz respeito a esse grupo.

5.1.1 Do acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022

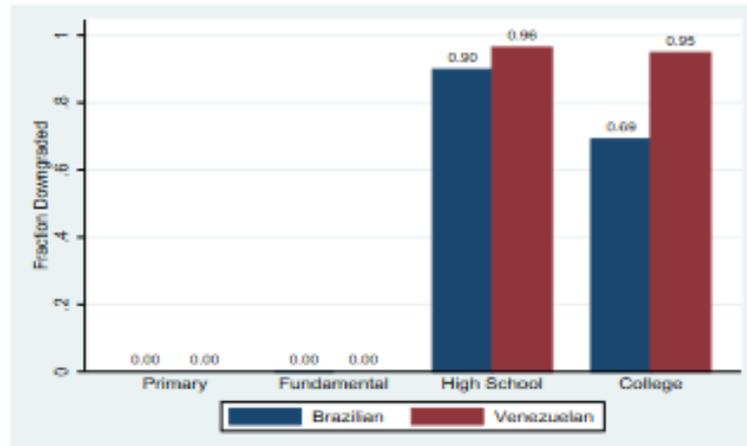
Conforme mencionado, muitos cidadãos, a partir de 2016, atravessaram a fronteira entre o Brasil e a Venezuela em busca de refúgio. A partir disso, em especial por intermédio da Operação Acolhida, esses indivíduos foram realocados de Roraima para outros estados, o que aumentou a quantidade dessas pessoas no mercado de trabalho brasileiro formal¹⁷⁵.

Ocorre que, muitas vezes, esse acesso ao âmbito laboral não ocorre de forma condizente com a qualificação profissional dos refugiados venezuelanos. Quer dizer, é mais comum que esses estrangeiros, portadores de diplomas de conclusão de ensino médio e/ou superior, tenham que se adaptar a funções que exigem menos conhecimento, no lugar dos brasileiros com capacitações similares, o que pode ser constatado no seguinte gráfico elaborado entre 2019 e 2020¹⁷⁶:

¹⁷⁴ BRASIL, 2017c.

¹⁷⁵ ACNUR, 2020b.

¹⁷⁶ ACNUR, 2021.

Figura 15 – Adaptação de brasileiros e venezuelanos a funções com menores exigências

Fonte: ACNUR, 2021.

Com relação à concessão da CTPS aos solicitantes e aos refugiados, o “Refúgio em Números” de 2020 apresenta informações relevantes acerca do tema em 2016 e em 2019. Nesse âmbito, a cartilha mostra que, com relação aos venezuelanos, houve uma majoração de 1.977, sendo 1.295 homens e 682 mulheres, para 22.667, incluindo 12.817 pessoas do sexo masculino e 9.850 do feminino¹⁷⁷.

Junto a isso, o estudo evidencia a diferença entre solicitantes e refugiados ocupados e não ocupados em 2019. Assim, ao analisar os venezuelanos que se encontravam no território nacional aguardando o resultado do processo de pedido de refúgio ou já abarcados por essa proteção, enquanto 8.333 estavam em alguma ocupação, 45.940 não estavam ocupados¹⁷⁸.

No entanto, atualmente, a maioria dos refugiados venezuelanos se encontra no setor informal, o que não os garante o seguro-desemprego, por exemplo¹⁷⁹. Contudo, pontua-se que, mesmo com a interferência na pandemia de COVID-19 no mercado de trabalho, houve um aumento no deslocamento desses estrangeiros para o Brasil, visto que as medidas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família e o Auxílio-Emergencial, incidiram sobre essa população, como nos demais desempregados ou empregados informais e autônomos, o que pode se constatar no seguinte gráfico referente ao período entre fevereiro e abril de 2020¹⁸⁰:

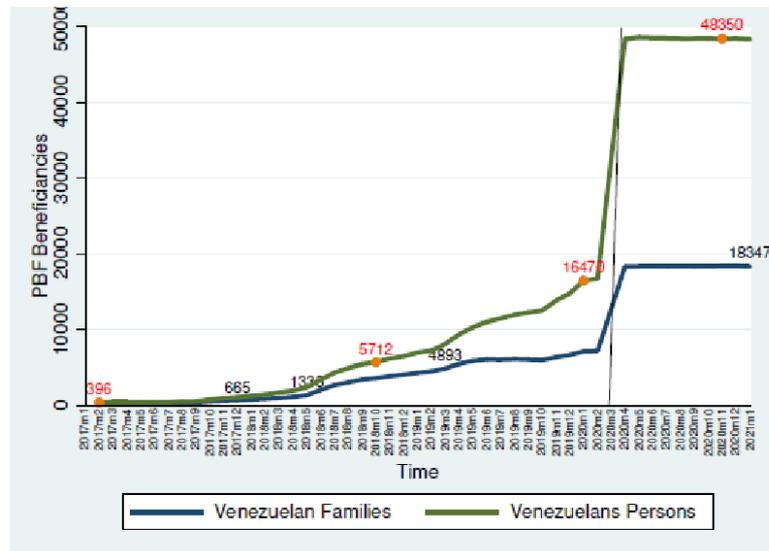
¹⁷⁷ BRASIL, 2020a.

¹⁷⁸ BRASIL, 2020a.

¹⁷⁹ ACNUR, 2021.

¹⁸⁰ ACNUR, 2021.

Figura 16 – Acesso dos venezuelanos ao Programa Bolsa Família



Fonte: ACNUR, 2021.

Vale ressaltar que o território brasileiro foi o único na América-Latina a conceder auxílio social a todos os nacionais e estrangeiros no período da pandemia¹⁸¹. Ademais, realça-se que, no período pandêmico, foi constatada a dificuldade de acesso dos refugiados venezuelanos às plataformas digitais, como o CadÚnico, o que evidenciou a urgência e a relevância de se garantir *internet* a esse grupo e aos cidadãos do País em condição de vulnerabilidade¹⁸².

Destaca-se, ainda, que, consoante pesquisa realizada pelo ACNUR junto à ONU Mulheres e ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA)¹⁸³, até 2021, os refugiados venezuelanos que seguiam em Roraima apresentavam uma taxa de desemprego de 31%, ao passo que aqueles que foram interiorizados contavam com 18%. Junto a isso, o estudo demonstrou que, dos indivíduos que vieram da Venezuela e passaram pelo processo de interiorização no Brasil, 68% se encontravam inseridos em atividades laborais do setor privado e 15% situavam-se na informalidade, a qual era mais notória na região Sul¹⁸⁴.

Ao se observar a questão salarial, a investigação apontou que, ainda até 2021, os refugiados venezuelanos que seguiram no estado de Roraima obtinham um rendimento mensal de quase metade do salário-mínimo vigente no ano¹⁸⁵. No entanto, os refugiados da Venezuela

¹⁸¹ ACNUR, 2021.

¹⁸² ACNUR, 2021.

¹⁸³ ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA, 2021.

¹⁸⁴ ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA, 2021.

¹⁸⁵ ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA, 2021.

que foram interiorizados pelo território brasileiro recebiam uma média mensal um pouco acima do salário-mínimo da época, sendo que, nesse grupo, aqueles que passaram pela interiorização por vaga de emprego obtinham os maiores salários e os que foram interiorizados por reunião familiar ou pela modalidade institucional tinham os menores rendimentos¹⁸⁶.

Ou seja, muitos refugiados venezuelanos conseguem obter a CTPS, sendo que a maioria dos que adquiriram alguma ocupação encontra-se entre os realocados pela Operação Acolhida. No entanto, há, ainda, a predominância da informalidade entre os trabalhadores refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil de 2016 até 2022.

6 CONCLUSÃO

Conforme verificado, o termo “refugiado”, que derivou do escopo do “asilo”, foi conceituado pelo ordenamento jurídico pela primeira vez na Convenção de 1951. A partir dessa, a expressão evoluiu, sendo que, hoje, o Brasil adota a definição presente no artigo 1º da Lei nº 9.474/1997, segundo o qual pode ser classificado como “refugiado” aquele que esteja fora do local em que seja nacional e não seja capaz de ser amparado por esse lugar em razão de fundados temores por opressão racial, religiosa, xenófoba, social ou política; que, sendo vítima dessas perseguições, não detenha nacionalidade e se encontre em país em que não seja o de sua residência habitual, não sendo viável retornar; e que necessite deixar o lugar em que seja nacional pela violação, de modo grave e generalizada, dos direitos humanos.

Destacou-se que os detentores do refúgio são amparados por diferentes princípios, bem como apresentam alguns deveres a serem observados nos países que os acolhem. Junto a isso, os refugiados são titulares de direitos, como o de trabalho, principal objeto do presente estudo. Nesse âmbito, vale mencionar que, por ser um elemento garantidor da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho é constitucionalmente resguardado, inclusive, para estrangeiros.

Em seguida, o trabalho apontou que, segundo os estudos oficiais, em razão da piora na situação da Venezuela, a partir de 2016, houve um aumento no deslocamento de nacionais e residentes habituais daquele país ao Brasil em busca de refúgio. Com isso, foi instaurada a Operação Acolhida, responsável por distribuir esses indivíduos por diferentes cidades do território nacional e, assim, ajudar o estado de Roraima, que constitui a principal porta de entrada dessas pessoas em razão da fronteira terrestre em Pacaraima.

¹⁸⁶ ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA, 2021.

No último capítulo, foi observado que, apesar de o Brasil assegurar legalmente o acesso ao mercado de trabalho aos refugiados, ainda há desconhecimento por parte dos empregados e dos empregadores dos procedimentos a serem seguidos, sendo que esses não se distinguem muito dos referentes aos cidadãos brasileiros. Junto a isso, os detentores de refúgio são vítimas de preconceito e apresentam dificuldades linguísticas e na comprovação e reconhecimento de suas qualificações. No entanto, a contratação desse grupo é benéfica às empresas.

Ao final, foi demonstrado que os refugiados venezuelanos que chegaram ao Brasil a de 2016 até 2022 obtêm acesso ao mercado de trabalho nacional. Todavia, esse ainda é escasso e apresenta o predomínio da informalidade. Ademais, foi pontuado que a maioria dos indivíduos pertencentes a esse grupo que se encontram em alguma atividade laboral estão entre os que foram realocados pela Operação Acolhida, o que demonstra a necessidade de interiorizar ainda mais refugiados venezuelanos de Roraima para outros estados.

Em conclusão, a definição de “refugiado” evidencia quais indivíduos podem ser classificados dessa forma, o que os atribui deveres e os garante princípios e direitos, mesmo que, em alguns casos, ainda sejam solicitantes de refúgio. Nesse âmbito, encontram-se os venezuelanos que vieram ao Brasil de 2016 a 2022 em razão da instabilidade naquele país, os quais chegaram pelo estado de Roraima e foram distribuídos pelo território nacional pela Operação Acolhida, sendo que, mesmo que uma parte consiga acessar o mercado de trabalho nacional, ainda é necessário facilitar procedimentos e diminuir preconceitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Cartilha para refugiados no Brasil: Direitos e deveres, documentação, soluções duradouras e contatos úteis.** [s.l.]; 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

_____. **Contratação de pessoas refugiadas no Brasil: Dados e perguntas frequentes.** [s.l.]; 2019a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-Pessoas-Refugiadas-no-Brasil-Dados-e-perguntas-frequentes.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2023.

_____. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** [s.l.]; 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. **Declaração de Cartagena.** Cartagena das Índias: 22 nov. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. **Declaração de São José.** São José: 05 – 07 dez. 1994. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Estatuto do ACNUR:** Resolução 428 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. [s.l.]; 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Guia para a contratação de refugiados e solicitantes de refúgio:** Garantindo uma inclusão de sucesso. [s.l.]; 2020a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Tent_BrazilGuide_Final.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. **Integração de Venezuelanos Refugiados e Migrantes no Brasil:** Sumário de um policy research working paper do Banco Mundial. [s.l.]; 2021. Disponível em: <[5-pages-Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil-pt.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Integracao-de-Venezuelanos-Refugiados-e-Migrantes-no-Brasil-2021.pdf) (acnur.org)>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado:** de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, dez. 2011. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. **O Direito Internacional dos Refugiados: e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Editora Método, 2007. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados.pdf)

Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023.

_____. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil:** subsídios para elaboração de políticas. [s.l.]; 2019b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versa%CC%83o-Online.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** [s.l.]; 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2023.

_____. **Trabalhando com refugiados.** [s.l.]; 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/10014.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/10014>>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Venezuelanos no Brasil:** integração no mercado de trabalho e acesso a redes de proteção social. [s.l.]; 2020b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integração-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

ACNUR et al. **Guia de informação sobre trabalho aos imigrantes e refugiados.** [s.l.]; 2019. Disponível em: <[Cartilha-ESPANHOL-PORTUGUES-MIOLO_V4-WEB.pdf](#) (acnur.org)>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ACNUR; ONU Mulheres; UNFPA. **Limites e desafios à integração local de refugiadas, refugiados e pessoas migrantes da Venezuela interiorizadas durante a pandemia de Covid-19.** Minas Gerais: 2021. Disponível em: <https://acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/Sumario-Executivo-Limites-e-desafios-a-integracao-local-de-refugiadas-refugiados-e-pessoas-migrantes-da-Venezuela-interiorizadas-durante-a-pandemia-de-Covid-19-dez.2021.pdf?_gl=1*12luyz5*_ga*MTk5NzM0Nzk2OS4xNjQ0MDcwMzUx*_ga_1NY8H8HC5P*MTY5ODk3NTk4MC45LjAuMTY5ODk3NTk4MC4wLjAuMA..*_rup_ga*MTk5NzM0Nzk2OS4xNjQ0MDcwMzUx*_rup_ga_EVDQTJ4LjAuMTY5ODk3NTk4MC4xMC4wLjE2OTg5NzU5ODAuMC4wLjA.#_ga=2.251366341.2125335985.1698960298-1997347969.1644070351>. Acesso em: 02 nov. 2023.

AILÁN, Elisandra Rodrigues Araújo de. **Inserção laboral de imigrantes venezuelanos em Curitiba:** desafios e possibilidades. Lapa: Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2020. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/24396/1/CT_GPM_VII_2019_13.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BAENINGER, Rosana. Governança das migrações: migrações dirigidas de venezuelanos e venezuelanos no Brasil. In: **Migrações Venezuelanas**, Universidade Estadual de Campinas, 2018, pp. 135 – 138. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

BATISTA, Diego Pereira; MELLO, Luíz Fernando Moraes de; ZANOTELLI, Maurício. A perspectiva de trabalho do refugiado de acordo com a aceitação em legislação nacional de convenções internacionais. In: **JURISPRUDENTIA - Revista da Faculdade de Direito de Ajes**, Juína, jan./jun. 2019. Ano 8, n. 15, pp. 61 - 92. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/236-317-1-SM.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

BIESFORF, Carla J et al. As (im)possibilidades no mercado de trabalho brasileiro aos refugiados. In: **II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais**, Florianópolis, out. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180373/101_00381.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988, Seção 1, p. 1.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1940, Seção 1, p. 23911.

_____. Decreto Legislativo nº 13, de 1957. Aprova a convenção sobre Asilo Diplomático, firmado na X Conferência Interamericana. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 jun. 1957, Seção 1, p. 15.285.

_____. Decreto Legislativo nº 20, de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 mai. 1965. Seção 1, p. 2526.

_____. Decreto Legislativo nº 31, de 1968. Ratifica o texto da Convenção nº 118 sobre a igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social, adotada em Genebra, a 28 de junho de 1962, pela Conferência Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 nov. 1967, Seção 1, p. 8025.

_____. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 19 abr. 1937, Seção 1, p. 8.673.

_____. Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 out. 2009a, Seção 1, p. 14.

_____. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2014a, Seção 1, p. 4.

_____. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2017a, Seção 1, p. 1.

_____. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 fev. 2018a, Seção 1, p. 2.

_____. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 fev. 2018b, Seção 1, p. 3.

_____. Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 nov. 2019a, Seção 1, p. 12.

_____. Decreto nº 18.956, de 22 de outubro de 1929. Promulga seis convenções de direito internacional público, aprovadas pela Sexta Conferência internacional americana. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 dez. 1929, Seção 1, p. 25011.

_____. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jan. 1961, Seção 1, p. 838.

_____. Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 1966, Seção 1.

_____. Decreto nº 66.497, de 27 de abril de 1970. Promulga a Convenção da OIT número 118 sobre Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não-Nacionais em matéria de Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 abr. 1970, Seção 1.

_____. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 ago. 1972, Seção 1.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1998, Seção 1.

_____. Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2015a, Seção 1, p. 1.

_____. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 2021a, Seção 1, p. 6.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jan. 1989, Seção 1, p. 369.

_____. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e

acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mai. 1997a, Seção 1, p. 9901.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997b, Seção 1, p. 15822.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 fev. 1999, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009b, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mai. 2017b, Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 2018c, Seção 1, p. 2.

_____. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 fev. 2018d, Seção 1, p. 2.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política de migração e refúgio do Brasil consolidada**: política de refúgio no Brasil consolidada. Brasília, 2017c. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOL_UME2.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2016a. 2ª Ed. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-2e.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2017d. 3ª Ed. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-3e.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2018e. 4ª Ed. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/refugio_em_numeros-4e.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2020a. 5ª Ed. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/Ref%C3%BAgio%20em%20n%C3%BAmeros/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS_5%C2%AA_EDI%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2021b. 6ª Ed. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2022. 7ª Ed. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números**. Brasília, 2023. 8ª Ed. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

_____. Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mai. 2019b, Seção 1, p. 55.

_____. Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. (Alterada pelas Portarias Interministeriais nos 15 de 27 de agosto de 2018 e 2, de 15 de maio de 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2018f, Seção 1, p. 57.

_____. Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 ago. 2018g, Seção 1, p. 32.

_____. Portaria nº 1, de 25 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de notificação previsto no artigo 18 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jan. 2018h, Seção 1, p. 30.

_____. Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997. Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 1997c, Seção 1, p. 20.995.

_____. Resolução Normativa nº 13, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2017e, Seção 1, p. 376.

_____. Resolução Normativa nº 14, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o Programa de Reassentamento Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2011, Seção 1, p. 35.

_____. Resolução Normativa nº 15, de 27 de julho de 2012. Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2012, Seção 1, p. 25.

_____. Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mai. 2014b, Seção 1, p. 29.

_____. Resolução Normativa nº 22, de 22 de outubro de 2015. Adota o Formulário de Solicitação de Refúgio e o Formulário de Interposição de Recurso e altera a redação da Resolução Normativa nº 18 do Conare. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 2015b, Seção 1, p. 30.

_____. Resolução Normativa nº 23, de 30 de setembro de 2016. Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. (Alterada pela Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2016b, Seção 1, p. 189.

_____. Resolução Normativa nº 24, de 28 de julho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 ago. 2017f, Seção 1, p. 34.

_____. Resolução Normativa nº 26, de 26 de março de 2018. Altera a Resolução Normativa nº 18 do Conare para disciplinar hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 2018i, Seção 1, p. 25.

_____. Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018. Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 nov. 2018j, Seção 1, p. 60.

_____. Resolução Normativa nº 28, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a extinção do processo e regras de desarquivamento do processo de refúgio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 dez. 2018k, Seção 1, p. 38.

_____. Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019. Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 out. 2019c, Seção 1, p. 53.

_____. Resolução Normativa nº 31, de 13 de novembro de 2019. Altera a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e à tramitação da solicitação de

reconhecimento da condição de refugiado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 2020b, Seção 1, p. 44.

_____. Resolução Normativa nº 32, de 4 de junho de 2020. Altera a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014 e revoga as Resoluções Normativas nº 22, de 22 de outubro de 2015 e nº 24, de 28 de julho de 2017, todas do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 2020c, Seção 1, p. 47.

_____. Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009. Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 2009c, Seção 1.

_____. Resolução Normativa nº 91, de 10 de novembro de 2010. Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2010, Seção 1.

_____. Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015. Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 dez. 2015c, Seção 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Tema 173**: Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. DJ 22 set. 2017g. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=587970&classe=RE>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CARTA das Nações Unidas. **OAS**, São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2023.

CAVALCANTI, Denise Abreu. **Operação Acolhida**: a singular resposta brasileira ao fluxo migratório de crianças desacompanhadas. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

COMITÊ Nacional para os Refugiados (Conare). **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, [s.l.; s.d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>>. Acesso em: 31 out. 2023.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial: Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1967 [Resolução N.º 2312 (XXII)]. **ACNUR**, [s.l.], 14 dez. 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_ONU_Asilo_Territorial>. Acesso em: 31 out. 2023.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. **Unicef Brasil**, [s.l.], 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 out. 2023.

DINALI, Danielle de Jesus; RIBEIRO, Márcia Regina Lobato Farneze. **O trabalho como direito fundamental e os refugiados no Brasil**. [s.l.]; 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9bbb9a5df34c6924>>. Acesso em: 30 out. 2023.

FÉLIX, Ynes da Silva; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. O Direito Humano ao trabalho dos refugiados no Estado de Mato Grosso do Sul. In: **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, set./dez. 2021. a. XXVI, vol. 30, n. 3, pp. 267 - 291. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/O+DIREITO+HUMANO+AO+TRABALHO+DOS+REFUGIADOS.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; PIZZOTTI, Luciano; ROSA, Geovana de Cássia. Refugiados: Questões trabalhistas no Brasil. In: **Cadernos Eletrônicos - Direito Internacional sem fronteiras**, [s.l.], jan./jun. 2020. Vol. 2, n. 1. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/74-Texto%20do%20artigo-97-1-10-20200710.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2023.

FRANÇA, Rômulo Ataides; MONTAGNER, Maria Inez; RAMOS, Wilsa Maria. Mapeamento e políticas públicas para os refugiados no Brasil. In: INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA UERJ. **Estudos e pesquisas em psicologia**. Rio de Janeiro: UERJ, 2019. V. 19, n. 1. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43008/29657>>. Acesso em: 26 out. 2023.

HADDAD TEIXEIRA, Gabriel; ZACKESKI, Cristina Maria. O refúgio que você pode ver: uma análise do discurso da mídia brasileira sobre o refúgio. In: **Interin**, [s.l.], jan. – jun. 2017. Vol. 22, n. 1 pp. 168 – 183. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/336659424_O_refugio_que_voce_pode_ver_uma_Analise_do_discurso_da_midia_brasileira_sobre_o_refugio>. Acesso em: 26 out. 2023.

INSTITUTO DECLATRA. **Cartilha de direitos trabalhistas para refugiados no Brasil**. [s.l.]; 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2015/Cartilha_de_direitos_trabalhistas_Brasil.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

MARTINS, Andreia de Fátima Hoesle; XAVIER, Wesley Silva. O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019. In: **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, abr. – jun. 2021. Vol. 19, n. 2 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/hFH5jKsPfXXs3PLjK9qr3qg/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

MATOS, Ana Carolina Siqueira. **O sistema de proteção a refugiados e sua atuação perante as refugiadas sírias no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/32397/1/2018_AnaCarolinaSiqueiraMatos.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

MENEZES, Thaís Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, [s.l.; s.d.]. Vol. 56, n. 1, 2013, pp. 144 – 162. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/s8VByWgWtDRhVXnCcpgqwWG/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2023.

MOREIRA, Júlia Bertino. Refugiados no Brasil: Reflexões acerca do processo de integração local. In: [s.n.]; **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**. Brasília, jul./ dez. 2014. Ano XXII, n. 43, p. 85 - 98. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 out. 2023.

OIT. **C097** – Trabalhadores Migrantes (Revista). Genebra, 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235186/lang--pt/index.htm>. Disponível em: 02 nov. 2023.

_____. **C118** – Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Previdência Social. Genebra, 1962. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235330/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. Direito dos Refugiados ao Trabalho no Brasil. In: **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, nov. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1975.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

REFÚGIO em Números. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, [s.l.], 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SANTOS, Álvaro Luiz da Silva; SILVA, Thalita Franciely de Melo. A integração local de refugiados no mercado de trabalho a partir da experiência de Pernambuco. In: ESTÁCIO RECIFE, **Revista Eletrônica**. Recife, nov. 2020. Anais da XIX Jornada de Iniciação Científica. Disponível em: <<https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/viewFile/503/209>>. Acesso em: 26 out. 2023.

SAVY, Renato Ferraz Sampaio. A inclusão social dos refugiados e migrantes no Brasil. In: [s.n.]; **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. Brasília, 2018. V. 22, n. 1. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4624246/mod_resource/content/1/TEXTTO_A%20inclus%C3%A3o%20social%20dos%20refugiados%20e%20migrantes%20no%20Brasil_2018.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. In: **Direitos Humanos: Atos internacionais e normas correlatas**. 4ª Ed. Brasília, 2013 – 2014, pp. 24 – 28. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

TEIXEIRA, René Dutra. O acesso ao trabalho como fator de promoção de dignidade aos

refugiados no Brasil. In: **XI Encontro Internacional de Produção Científica**, out. 2019.

Disponível em:

<<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/4091/1/Ren%c3%a9%20Dutra%20Teixeira.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

TRATADO de Derecho Penal Internacional. **SocieDIP**, Montevideo, 23 jan. 1889. Disponível em: <<https://socioedip.files.wordpress.com/2013/12/tratado-de-derecho-penal-internacional-montevideo-1889.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2023.

VIANA, André Rego. Refugiados no mercado de trabalho brasileiro. In: VIANA, André Rego. **A mediação do refúgio no Brasil (2010 - 2018)**. Rio de Janeiro: Ipea, 2020. 1ª Ed. Disponível em:

<<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10194/1/RefugiadosMercaTrabaBrasil.pdf>>.

Acesso em: 26 out. 2023.